

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA - DHJUS**

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

**A JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS: UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO NA
JURISDIÇÃO CÍVEL**

Porto Velho

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

Amaral, Jorge Luiz. A justiça ao alcance de todos: uma proposta de diálogo na jurisdição cível / Jorge
Luiz Amaral. -- Porto Velho, RO, 2019.

86 f.: il.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da
Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Linguagem jurídica. 2.Acesso à justiça. 3.Diálogo processual. 4.Glossário jurídico. 5.Comunicação.

I. Zuin, Aparecida Luzia Alzira. II. Título.

A485j CDU 342

Bibliotecário(a) Rejane Sales de Lima Paula CRB 11/903

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

**A JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS: UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO NA
JURISDIÇÃO CÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin.

Porto Velho

2019

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

**A JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS: UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO NA
JURISDIÇÃO CÍVEL**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de mestre.

BANCA AVALIADORA

Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin (orientadora/DHJUS)

;

Prof. Dr. Celso Rodrigues (membro externo/ UniFTEC-IBGEN-RS)

Prof. Dr. Ricardo Gilson da Silva Costa (Membro interno/DHJUS)

Profa. Dra. Vânia Siciliano Aieta (Suplente - membro interno/DHJUS)

Para Arlete,
a mais encantadora miss do carnaval amazonense, e
Jeane,
responsável pelos meus dias valerem à pena há 34 anos.

AGRADECIMENTOS

Este momento singular de término de um primeiro ciclo de iniciação à pesquisa científica, pelo qual esperei por muitos anos, não é resultado de mero esforço individual, mas do auxílio de uma série de pessoas, que de diferentes maneiras são corresponsáveis por essa conquista.

Aos diretores e vice-diretores da EMERON, desde a concepção até a implementação do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, que não mediram esforços para a concretização da parceria e execução do Mestrado pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

A todo o corpo docente altamente qualificado e comprometido com o aprendizado, e em especial a Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin, minha querida orientadora, intervindo sempre com muita relevância no desenvolvimento da pesquisa.

Aos colegas de jornada, pelo orgulho de fazer parte de um grupo de pesquisadores da melhor qualidade, compartilhando o ideal de um mundo mais humano.

Aos meus amados familiares pela privação do convívio em prol desse objetivo.

À minha competente equipe de assessoria da 2ª Vara Cível de Porto Velho, Elissa, Katllen, Paloma e Janaína pela tranquilidade em me dividir entre as várias responsabilidades, e ainda pelo valioso auxílio da Janaína na revisão ortográfica.

RESUMO

AMARAL, Jorge Luiz de Moura Gurgel do. *A justiça ao alcance de todos: uma proposta de simplificação da linguagem na jurisdição cível*. 2019. 87 f. TCC (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2019.

Inspirado em campanha levada a efeito pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no ano de 2005, e que propunha basicamente a simplificação da linguagem jurídica utilizada nas decisões judiciais, a proposta deste trabalho pretende estimular o processo comunicativo no âmbito da jurisdição cível, fomentando o diálogo entre o sistema de justiça e o cidadão, através de uma linguagem comum simplificada e argumentação compreensível. Teve como foco inicial, apontar que, embora as diversas áreas do conhecimento tenham linguagem técnica peculiar, no âmbito do direito esse discurso técnico parece ter funcionado como fator de exclusão do jurisdicionado do universo jurídico, restrito a iniciados. Linguagem excessivamente rebuscada e tecnicista apresenta-se como fator de exercício do poder e dominação. Assim, o sistema de justiça nos pós modernidade consciente de seu papel atual e compreendendo as dificuldades de acesso e humanização dos serviços oferecem, encontra no tema escolhido a oportunidade de tornar a atuação da justiça efetivamente acessível aos seus usuários, especialmente as populações de baixa renda e escolaridade, considerando a peculiar condição de vulnerabilidade. A problematização consistiu em: como tornar o Poder Judiciário acessível aos cidadãos, garantindo o diálogo com o jurisdicionado por meio da simplificação da linguagem na jurisdição cível. O objetivo geral é apresentar como a garantia de aperfeiçoamento do processo comunicativo pode ser um importante modelo para o acesso à Justiça, visando facilitar o diálogo responsável, transparente, ético, entre o Poder Judiciário e os cidadãos. Baseou-se nas seguintes estratégias metodológicas: levantamento de material bibliográfico pertinente, numa perspectiva interdisciplinar no estudo de argumentação jurídica, comunicação, linguagem, motivação da sentença e das teorias contemporâneas do direito e acesso à justiça; para em seguida propor um produto final, entre várias medidas cabíveis, e que se trata do glossário de linguagem jurídica, com a “tradução” em linguagem popular/simple, que serve como facilitador para a compreensão do cidadão quanto alguns termos da linguagem jurídica que constam no processo, todavia são termos técnicos e desconhecidos do cidadão comum. A partir do glossário preparado, a proposta ainda se estende para a inserção no sítio do TJ-RO, da ferramenta eletrônica que traduz os termos para uma linguagem usual, fácil e acessível, com o propósito, principalmente, de fazer com que o cidadão entenda os caminhos de um processo. Assim, ao acessar o processo, por meio do número já instituído, basta o interessado colocar o cursor referente à tramitação, que aparecerá a explicação em uma linguagem usual. Mesmo sem conhecimento jurídico o interessado saberá o que está acontecendo com o seu processo. Em função disso, o resultado é elaborar a tradução das tramitações mais comuns dos processos judiciais do TJ-RO, disponibilizando essa ferramenta na consulta pública disponível no sítio eletrônico do Tribunal para o/a cidadão/ã ter melhores condições de acesso à justiça, ao compreender o significado das informações sobre o estágio do processo.

Palavras-chave: Linguagem Jurídica. Acesso à Justiça. Diálogo Processual. Glossário Jurídico. Comunicação.

ABSTRACT

AMARAL, Jorge Luiz de Moura Gurgel do. *Justice within the reach of everybody: a proposal to simplify language in civil jurisdiction*. 2019. 87 f. TCC (Interdisciplinary Master's Degree in Human Rights and Development of Justice (DHJUS), Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2019.

Inspired by a campaign carried out by the Association of Brazilian Magistrates (ABM) in 2005, and that basically proposed the simplification of the legal language used in judicial decisions, the proposal of this work intends to stimulate the communicative process within civil jurisdiction, to encourage dialogue between the justice system and the citizen, through a simplified common language and comprehensible argumentation. It was pointed out that, although the different areas of knowledge have a peculiar technical language, in the scope of law this technical discourse seems to have functioned as a factor of exclusion of the jurisdictional from the juridical world, restricted to initiates. An excessively fancy and technical language is shown as a factor that imposes power and domination. Thus, the post-modern justice system, aware of its current role and understanding the difficulties of access and humanization of the services it offers, it finds in the chosen theme the opportunity to make the action of justice effectively accessible to its users, especially low-income and low education level populations, considering the particular condition of vulnerability. The problematization consisted in how to make the Judiciary Power accessible to citizens, guaranteeing the dialogue with the jurisdictional through the simplification of the language in the civil jurisdiction. The general goal is to present how the improvement of the communicative process can be an important model for access to justice, in order to facilitate a responsible, transparent and ethical dialogue between the Judiciary and the citizens. Moreover it was based on the following methodological strategies: survey of relevant bibliographic material, in an interdisciplinary perspective in the study of juridical argumentation, communication, language, sentence motivation and contemporary theories of law and access to justice; to propose a final product, among several measures, that is about a glossary of legal language, with the "translation" in popular/simple language, which serves as a facilitator for the citizen's understanding of some terms of the legal language that are in the process, however these are technical and unknown terms to ordinary citizens. From the prepared glossary, the proposal still extends to the insertion in the site of the TJ-RO, the electronic tool that translates the terms into an usual, easy and accessible language, with the main purpose of making the citizen understands the paths of a case. Thereby, when accessing the case, through the number already established, it is enough for the interested party to place the cursor on the procedure, which will appear the explanation in a usual language. Even without legal knowledge, the interested person will know what is happening with its case. Based on this, the result is to produce a translation of the most common procedures of the TJ-RO judicial cases, making this tool available in the public consultation on the Court's website, so the citizen will have a better access to justice and understand the significance of information about the stage of the case.

Keywords: Legal language. Access to Justice. Procedural Dialogue. Legal glossary. Communication.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
EUA	Estados Unidos da América
CEM	Código de Ética da Magistratura
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
EMERON	Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia
GAO-U.S.	Government Accountability Office
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STIC	Secretaria de Tecnologia Informação e Comunicação

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Esquema de Roman Jakobson	16
Figura 2: Esquema de Roman Jakobson 2	16
Figura 3: Esquema de Shannon e Weaver	30
Figura 4: Etapas iniciais	71
Figura 5: Processos para a execução do projeto	72
Figura 6: Evolução histórica do projeto	74
Figura 7: Estrutura semântica do projeto/glossário para a simplificação da linguagem jurídica no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia	77

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONCEITUANDO COMUNICAÇÃO COMO DIREITO HUMANO	13
2.1 Direito à informação	19
2.1.1 A responsabilidade pela informação	21
2.2 A comunicação judicial e as novas tecnologias	24
2.3 O ruído e/ou a entropia nas relações comunicativas Erro! Indicador não definido.	
2.4 Poder e Democracia	31
2.4.1 A hermenêutica constitucional e o caminho da simplificação	37
2.4.2 A linguagem como instrumento de emancipação	38
3 O SISTEMA DE JUSTIÇA: DAS ORIGENS À PÓS-MODERNIDADE	41
3.1 O sistema de justiça brasileiro e sua função social comunicativa e pedagógica	48
3.2 Do papel social do judiciário	52
3.2.1 Deveres éticos do magistrado	52
3.2.1.1 Da imparcialidade.....	53
3.2.1.2 Da transparência	54
3.2.1.3 Da cortesia	56
3.2.2 Da ação comunicativa como alternativa ética	57
3.2.3 Da comunicação não violenta	59
3.3 O sentido do acesso à justiça e perspectivas de efetividade	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
PROPOSTA DE GLOSSÁRIO	69
Etapas – Metodologia para a viabilidade do projeto	69
Função do glossário para agregar valor à área de comunicação do TJRO com o cidadão rondoniense	71
Envolvidos TJRO	73
Simplificação da linguagem jurídica para o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia: o acesso à informação para o acesso à Justiça	76
REFERÊNCIA	90
APÊNDICE	95

1. INTRODUÇÃO

A importância do Poder Judiciário no cenário nacional prevista na estrutura Constitucional do Brasil não parece percebida ou sentida pelos cidadãos brasileiros, destinatários das suas decisões, na medida em que seus diversos órgãos têm a atuação severamente questionada, seja pela variável efetividade das decisões, seja pelo desconhecimento da forma de funcionamento, surgindo daí expressões pejorativas como “caixa preta do judiciário”, “indústria do dano moral”, “loteria judicial”, ou ainda pelas dificuldades inerentes ao acesso à linguagem jurídica que implica termos técnicos incompreensíveis ao cidadão comum.

Essa visão parece ser fruto do isolamento e do encastelamento do Poder Judiciário, distanciado historicamente do seu jurisdicionado. Acontece que faz parte da missão institucional a garantia dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, entre os quais o próprio acesso à justiça. Mas como tornar o Judiciário realmente acessível ao cidadão se este não entende o que vê ou lê? Como confiar em algo que não se conhece?

Inspirado em campanha levada a efeito pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no ano de 2005, e que propunha basicamente a simplificação da linguagem jurídica utilizada nas decisões judiciais, a proposta desta pesquisa é o desenvolvimento do diálogo na jurisdição cível através da simplificação de linguagem, para fazer chegar aos destinatários das decisões judiciais uma fácil compreensão da forma como o processo se desenvolve e quais motivações embasam as decisões, o significado e alcance de tais decisões utilizando de argumentação compreensível. Sem isso não há diálogo, não há comunicação, enquanto compartilhamento de informações e a linguagem ao invés de representar um sistema por meio do qual essa comunicação ocorre, se transforma em obstáculo para a compreensão do significado das informações judiciais. Diante dessa constatação, cresce o clamor da sociedade por uma postura dialógica do magistrado do século XXI com os demais atores do universo jurisdicional, e esse diálogo, alternando dois ou mais sujeitos, se desenvolve com boa vontade e compreensão recíproca. Não faz sentido o magistrado, advogados, promotores, debaterem no curso do processo os direitos das partes em linguagem hermética e inacessível, reservada a iniciados, enquanto o titular do direito simplesmente não entende o que está acontecendo, ou os motivos que levaram a perder ou ganhar uma ação. Embora as diversas áreas do conhecimento tenham

linguagem técnica peculiar, no âmbito do direito esse discurso técnico parece ter funcionado como fator de exclusão, reforçando o caráter de opressão e dominação que os sistemas de justiça desempenharam ao longo da história, em detrimento das camadas mais vulneráveis da população. Pode-se dizer que tornar o processo acessível verdadeiramente às partes e a atuação estatal transparente, promovendo a inclusão dos destinatários das decisões ao processo do qual formalmente já participa, revela-se mesmo como uma redenção institucional e como dever ético do magistrado, conforme se extrai em especial dos artigos 10, 11 e, 22, parágrafo único do Código de Ética da Magistratura Nacional, elaborado pelo CNJ.

Se por um lado o Poder Judiciário se mostra cada vez mais presente no cenário cotidiano, político, social e econômico em nosso país, demandando a necessidade de se conhecer de que forma acontece a sua atividade fim, de receber os conflitos de interesse, processá-los, dar a solução e fazê-la efetiva, por outro lado, se ignora qual a condição concreta do jurisdicionado de acompanhar e entender os processos judiciais de natureza cível em que figure como parte, uma vez que o formalismo, o uso de linguagem jurídica excessivamente rebuscada que ultrapassa a tecnicismo, a obrigatória representação por profissional habilitado para a postulação em juízo, mostram-se como fatores que dificultam um pleno acesso à justiça.

Para aferir o real cumprimento do preceito não se pode restringir o alcance ao dispositivo constitucional do artigo 5º, Inciso XXXV quando refere que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal dispositivo aparentemente remete ao simples direito de ingressar em juízo, enquanto a verdadeira abrangência do acesso à justiça parece indicar a garantia de que os indivíduos possam demandar e defender-se de modo adequado em juízo, isto é, ter acesso efetivo a um processo justo. Demandar e defender-se adequadamente implica conhecer suficientemente o processo e o procedimento pertinentes e a questão que se coloca é quais medidas possíveis ao Poder Judiciário se revelam aptas a esse fim.

A justiça, compreendendo a proposta de soluções para as dificuldades de acesso e humanização dos serviços que oferece, encontra no tema escolhido alternativa de atuação inclusiva das populações de baixa renda e escolaridade, se harmonizando com os fundamentos da república relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana (C.F. art. 1º I e II).

Nesse sentido, a problematização consistiu em: como tornar o Poder Judiciário

acessível aos cidadãos por meio de um diálogo endoprocessual com todos os atores do processo judicial cível, especialmente o jurisdicionado, e como a simplificação da linguagem representa um caminho seguro para superar entraves socioeconômicos e culturais que tornam a comunicação entre o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO e os cidadãos impedimentos ao acesso à Justiça. O objetivo geral é apresentar como a simplificação da linguagem pode ser um importante modelo para o acesso à Justiça, visando facilitar a comunicação responsável, transparente, ética, entre o Poder Judiciário e os cidadãos.

Para o desenvolvimento deste projeto de pesquisa, pretendeu-se implementar as seguintes estratégias de investigação: levantamento de material bibliográfico complementar, leitura de todo o material pertinente para a elaboração da base teórica e/ou fundamentação da pesquisa (daí a utilidade de aprofundamento no estudo do acesso à justiça, sistema de justiça, comunicação e linguagem numa visão interdisciplinar); para em seguida propor o produto final que se trata de glossário traduzindo os termos técnicos jurídicos para linguagem popular/simple, que servirá como facilitador para a compreensão do cidadão quando alguns termos da linguagem jurídica que constam no processo, forem termos técnicos e desconhecidos do cidadão comum.

2. CONCEITUANDO COMUNICAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Para fins de apresentação dessa seção, traçamos um quadro teórico sobre o conceito de comunicação e informação. Nesse aporte, alguns termos, tais como informação, competência comunicativa, representação de mundo, universalização, poder e saber, metalinguagem, expectativas, consenso etc., surgiam para ser pensados com relação à dimensão semântica e a função do direito. Afinal, como analisar o sistema social e os seus subsistemas desprovidos de comunicação, seja entre eles, seja externamente.

Do latim “*communicare*” – “comunicação” –, significa “tornar comum”. Co = prefixo + munis: Raiz *munis*: estar encarregado de; simultaneidade, reunião. Co + munis + io (sufixo) terminação *tio*: reforça a ideia de atividade; ação. Onde existe comunicação deve existir a interação. Interação significa ação entre os sujeitos do processo comunicativo; transação; ação recíproca entre as pessoas ou coisas. Logo, comunicação significa: produzir, agir, praticar ação conjunta. Existe comunicação se um eu (Ego) compreendo o outro (Alter).

Para Zuin (2017), através da comunicação, os seres humanos compartilham diferentes informações entre si, tornando o ato de comunicar uma atividade essencial para a vida em sociedade. Desde o princípio dos tempos, a comunicação foi de grande importância, sendo uma ferramenta de integração, instrução, de troca mútua e desenvolvimento.

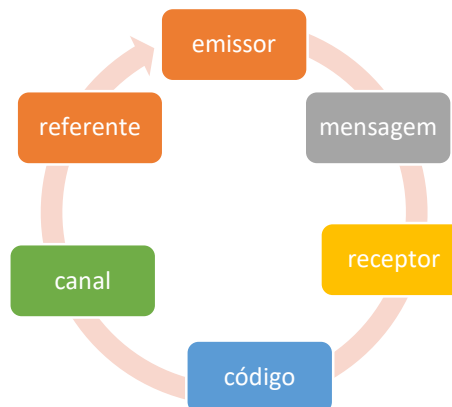
O processo de comunicação, tomando como embasamentos textos de Zuin (2017) consiste na transmissão de mensagens entre um emissor e um receptor. O emissor (sujeito S1) envia uma mensagem ao receptor (sujeito S2). S2 a compreende, interpreta, responde; S2 dá voz ao S1 que da mesma forma que S2 compreende, interpreta, responde, e assim sucessivamente, completando o círculo da natureza comunicacional.

A mensagem ao ser compreendida (ou decodificada, nos termos da linguística jakobsoniana) num sistema de sinais definidos que podem ser gestos, sons, indícios, uma língua natural (italiano, português, inglês, espanhol, etc.), ou outros códigos que possuem um significado (por exemplo, a cor vermelha presente no semáforo), é enviada até o destinatário (S2) através de um determinado canal (o meio por onde circula a mensagem, que pode até ser um livro, um jornal, o celular, etc.). Ainda assim,

não basta o envio da mensagem, para que haja a comunicação, é preciso que ela seja compreendida, dotada de sentido, valorada, convergente com a natureza e a experiência dos interlocutores S1 e S2. Nesse processo não é possível nenhum dos sujeitos se manterem no ponto da passividade. Nesse processo podem ser identificados os elementos que Roman Jakobson (2010), linguista e estudioso russo, bem especificou ou denominou de elementos da comunicação: emissor, mensagem, receptor, código (sistema de sinais), canal de comunicação, referente. Os elementos da comunicação estão relacionados aos diversos atos discursivos.

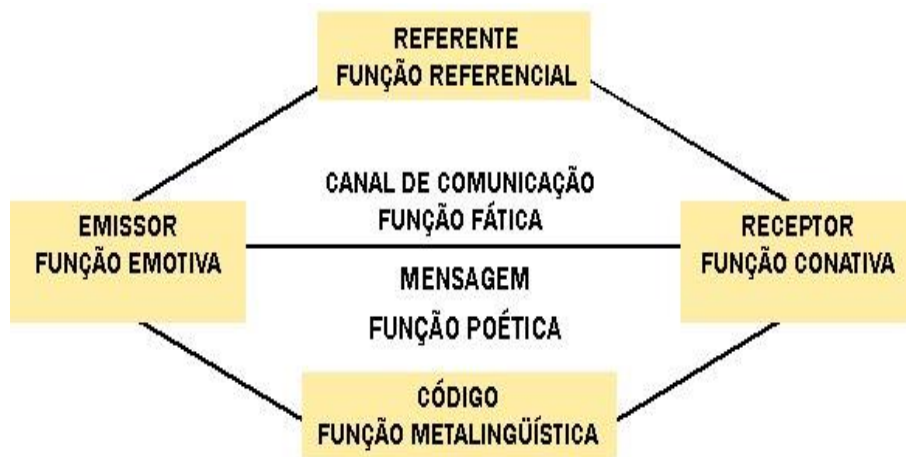
Aqui, o principal objetivo da linguagem é a transmissão de uma mensagem a um ou vários indivíduos, e de acordo com nossas intenções comunicativas utilizamos uma função da linguagem específica. Jakobson criou para explicar os elementos da comunicação, o seguinte esquema:

Figura 1: Esquema de Roman Jakobson



Fonte: Elaborado por Zuin (2017, p. 136).

Figura 2: Esquema de Roman Jakobson 2



Fonte: Elaborado por Zuin (2017, p. 137)

Na definição de Manuel Castells (2015, p. 101) “comunicação é o compartilhamento de significado por meio da troca de informações”. Comunicação implica em ato complexo, pois se inicia com a transmissão de uma mensagem e somente se completa, se aperfeiçoa com o recebimento e compreensão desta mensagem sem o que não se pode dizer tenha havido comunicação. Enquanto a informação “depende apenas da variedade ou do número de mensagens possíveis abrangidas pelo código”, a comunicação “envolve o significado ou a interpretação de mensagens, que dependerá da dimensão semântica do código ao qual está referido” (CASTELLS, 2015, p. 16).

Reconhecer a comunicação como um direito humano significa dizer que todas as pessoas têm o direito de se expressar, e de fazer isso publicamente. Mas não é só isso. “É também o direito à participação em sua cultura, o direito à privacidade, o direito de fruir dos benefícios do progresso científico, o direito de ter acesso ao conhecimento produzido pela sociedade e o direito a um ambiente plural nos meios de comunicação” (MOYSÉS, 2018).

Isso posto, atente-se para o papel que o Estado-Juiz desempenha ao falar com o cidadão, ao entregar-lhe a tutela jurisdicional: mais do que informar, deve *comunicar* (grifo nosso). Como definido pelo sociólogo da comunicação Dominique Wolton (2010), o ato de comunicar implica relacionar-se com o outro. Para ele, a “informação” compõe-se de dados, ao passo que a “comunicação” está ligada à negociação, compartilhamento e relação. Nessa perspectiva, quanto mais informação é despendida, menos comunicação ocorre, pois, as diferenças se tornam mais nítidas e menos negociáveis. Assim, Wolton (2010, p. 62) propõe o diálogo como ferramenta de interação social: “Comunicar é cada vez menos transmitir, raramente competir, sendo cada vez mais negociar e, finalmente, conviver”.

Entre as diversas teorias da comunicação com diferentes abordagens destaca-se o estudo de Harold D. Lasswell, cientista político e sociólogo, considerado o pai da psicologia política, o qual contrapondo-se a teoria da agulha hipodérmica, desenvolveu um modelo para descrever um ato de comunicação a partir da resposta às seguintes perguntas: - Quem, diz o quê, para quem, em que canal, com que efeito?

O paradigma lasswelliano (Quem? Diz o quê? Por qual canal? Com que efeito? Para quem?) organizou e marcou profundamente as pesquisas em Comunicação. Lasswell foi o primeiro teórico da área que se preocupou em descrever e analisar o

ato comunicacional. Cada uma dessas questões do processo de comunicação, ou do paradigma de Lasswell, é objeto de um tipo específico de análise, sendo:

A investigação dos fatores norteadores do ato comunicativo, a partir do comunicador (quem) é denominada análise de controle; o interesse sobre o que se diz se classifica como análise de conteúdo, se subdividindo em estudo do significado (mensagem) e estudo do estilo (disposição dos elementos da mensagem); a análise do canal de comunicação utilizado, seja rádio, televisão, cinema, internet, é conhecida como análise de meios. O foco nos destinatários que recebem essas mensagens se chama análise de audiência; finalmente a análise de efeitos trata do resultado obtido junto aos receptores dessas mensagens (LASSWELL, 1948).

Lasswell identifica nas instituições de cada sociedade, as estruturas capazes de moldar e distribuir os valores “de acordo com padrões mais ou menos peculiares”, ao mesmo tempo que as comunicações institucionalizadas servem de apoio a toda a rede, e nesse sentido representam a ideologia daquela sociedade.

Para Lasswell os processos comunicativos eram assimétricos (considerando a passividade do receptor em relação ao emissor, único capaz de provocar estímulos), a comunicação era intencional (o emissor estava consciente dos estímulos que gostaria de provocar no receptor e, portanto, criava estratégias para alcançar esse objetivo), e os papéis do emissor e do receptor eram distintos e separados. Essa última característica deixava claro as bases teóricas que até então davam suporte as pesquisas em Comunicação: sociedade de massa e psicologia behaviorista (SOUZA, VARÃO, p.5-6).

Sobre a eficiência ou não da comunicação, assinala:

Algumas das ameaças mais sérias à comunicação eficiente para a comunidade com um todo dizem respeito aos valores de poder, riqueza e respeito. É possível que os exemplos mais nítidos de distorção com origem no poder ocorram quando o conteúdo da comunicação é deliberadamente ajustado a uma ideologia ou contra-ideologia. As distorções relacionadas com a riqueza têm origem não apenas em tentativas de influenciar o mercado, por exemplo, mas também em concepções rígidas de interesse econômico. Um exemplo típico de ineficiências relacionadas com o respeito (classe social) ocorre quando um membro da classe alta restringe os seus contatos com pessoas de seu próprio nível social e deixa de corrigir a sua perspectiva pela exposição a membros de outras classes (LASSWELL, 1948, p. 114).

Outro filósofo que se debruçou sobre a comunicação foi Jürgen Habermas (2003). Para ele, a comunicação é a própria essência do mundo vivido, é nesse mundo onde se permite a ação comunicativa, espaço do domínio da ação dos sujeitos no ambiente, logo, um espaço social – lugar por excelência do agir comunicacional, cujo domínio é historicamente constituído de modo democrático, e do uso livre e público da razão do sujeito. É a comunidade de comunicação que nos permite afirmar o que

declaramos como verdadeiro relativamente ao mundo objetivo, como correto em relação ao mundo social, como sincero em relação ao mundo subjetivo.

Em outras palavras, relativamente ao significado, pressupõe-se a comunidade de comunicação real, enquanto a relação à validade pressupõe a ideal. Ademais, a comunidade de comunicação real mostra o presente, e a ideal somente aponta para o futuro (MILOVIC, 2002, p.203).

Para Habermas, a interação entre dois sujeitos passa a coordenar os seus planos de ação, “de tal modo que alter possa anexar suas ações às ações de ego, evitando conflitos, e, em todo o caso, o risco de uma ruptura da interação” (HABERMAS, 2003, p. 164). Assim, estrutura-se o “agir orientado para o entendimento mútuo”. Podemos, ainda, dizer que o significado de comunicação também pode ser expresso na simples decomposição do termo “*comum+ação*”, querendo significar “ação em comum”, desde que se leve em consideração que o “algo em comum” se refere a um mesmo objeto de consciência e não a coisas materiais, ou à propriedade de coisas materiais. A ação realizada não é sobre a matéria, mas sobre outrem, justamente aquela cuja intenção é realizar ação de duas ou mais consciências com objetivos comuns; nessa competição vai se formando a comum-ação; a comunhão; a interação e/ou a comunicação intersubjetiva.

Por tudo isso é que a comunicação pode ser considerada um direito humano inerente a todo tipo de interação em sociedade, fundamental ao estabelecimento e subsistência dos núcleos sociais.

2.1 Direito à informação

Somente em 1948 com o advento da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral das Nações Unidas se pode falar de um consenso mundial sobre regras mínimas de convivência a serem respeitadas pelas diversas nações que a subscreveram, e como o próprio título indica, com a pretensão de se tornarem universais.

O direito à informação, que poderia ser conceituada como determinado dado ou mensagem sobre algo ou sobre alguém, aparece de forma explícita na Declaração em seu artigo 19 que trata da liberdade de opinião, informação e expressão.

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. e aplicação de direitos humanos, enquanto fundada no princípio da igualdade jurídica.

Portanto, o direito de receber e transmitir informações é formalmente reconhecido como algo de elementar, de fundamental para o ser humano, e embora isso pareça lógico e evidente, as experiências do passado e do presente evidenciam que apesar de natural e necessária à sobrevivência da sociedade, a informação é habitualmente tolhida e manipulada como forma de obtenção e manutenção do poder político, militar, econômico.

Além disso nesse início de século XXI, a humanidade ainda estaria vivendo a denominada era da informação e do conhecimento, que deixou para trás uma sociedade meramente industrial e se organizou em torno de uma sociedade onde a informação e a tecnologia desempenham papel fundamental. O enorme volume de dados, estruturados ou não, no âmbito da tecnologia da informação deu origem à expressão Big Data (<https://www.sas.com> › Home › SAS Insights › Big Data Insights) e que impactam nas vidas das pessoas e nas atividades de empresas.

Tanto para o mercado financeiro, quanto para o mercado de *commodities*, produção de bens, prestação de serviços, setor público, privado ou terceiro setor, a informação possui considerável valor estratégico. Os governos mantêm agências de inteligência com o propósito de reunir informações atualizadas e verdadeiras; sistemas de inteligência artificial são utilizados por corporações, fazendo cruzamento de informações, apontando oportunidades de êxito ou de prejuízo, e cada vez mais processando grande quantidade de dados, imprescindível para lidar com milhões de pessoas simultaneamente.

A rede mundial de computadores permite a interação quase instantânea de cerca de mais de 4 bilhões de pessoas ao redor do mundo, o que corresponde a mais da metade da população mundial, segundo estimativas de janeiro de 2018 sendo o Brasil o terceiro país que mais fica online, com a média de 9h14 todos os dias.

A informação qualificada é aquela que auxilia eficazmente na resolução de problemas e na tomada de decisões, e por esse motivo no âmbito de um processo judicial as informações trazidas nos argumentos e nas provas produzidas, vão ser determinantes no acerto/desacerto ou na correção/incorreção de uma decisão. Não é

exagero afirmar que a insuficiência de informações completas sobre o litígio em discussão consiste numa das principais dificuldades para um pronunciamento judicial no caso concreto.

Informação deriva do latim *informare*, e quer dizer dar forma, mas a denominada teoria da informação foi desenvolvida inicialmente a partir de uma teoria matemática de Shannon visando a resolução de problemas ocorridos na transmissão de sinais (EPSTEIN, 2003.) O mundo é entendido e percebido a partir das informações reunida sobre ele, e especialmente a partir da redundância “que é uma redução dessa informação ou variedade” (EPSTEIN, 2003, p. 12).

A informação nos serve para reduzir incertezas, afastar o risco e desta forma obter segurança, aumentar a previsibilidade dos fatos, e isso acontece “quando se obtém resposta a uma pergunta (SHANNON, 1975, p.53). “A incerteza refere-se à quantidade de respostas possíveis que conhecemos, apesar de não sabermos qual delas é a verdadeira” (EPSTEIN, 2003 p. 35). Assim é que “o conteúdo informacional de uma mensagem e a medida da mudança de incerteza do receptor antes de receber a mensagem para depois de recebê-la. ” (EPSTEIN, 2003, p. 36).

2.1.1 A responsabilidade pela informação

Nos regimes democráticos de maior maturidade a atividade governamental e os gastos públicos são apresentados à sociedade de forma transparente, como uma espécie de prestação de contas, definindo e atribuindo responsabilidades, não só para com autoridades superiores, mas também para com o povo, prática que em língua inglesa é denominada como *accountability*.

“Nos estados Unidos, por exemplo, há o GAO – U.S. *Government Accountability Office*, com sede na capital, Washington. O GAO é totalmente independente e funciona como um cão de guarda da Constituição e de seus valores. Não está ligado a nenhum partido. Sua missão é prestar contas ao Congresso sobre as ações dos demais órgãos federais, avaliando sua integridade e a consistência na qualidade da entrega de seus trabalhos. ” (CORDEIRO, 2013, p. 5)

Como nas democracias os governantes legitimam o exercício do poder em representação e por expressa delegação dos cidadãos que exercem o sufrágio, nessa condição de gestores do patrimônio e dos recursos públicos, necessária a existência de mecanismos para que representantes prestem satisfação aos representados de

maneira o mais transparente possível. Assim é que a transparência da atuação governamental passou a ser quase automaticamente à transparência das contas públicas, como forma de aferir a correta e adequada destinação dos recursos públicos oriundos da riqueza produzida pela sociedade. A sociedade consente em sustentar a máquina estatal porque reconhece a necessidade de esforço comum para a implementação de serviços e utilidades coletivos que promovam bem-estar e progresso aos diferentes grupos sociais que a compõe.

Transparência passou a ser associada à honestidade e integridade da administração pública de tal forma que em 1993 foi criada uma organização não governamental chamada Transparência Internacional, atualmente estabelecida em mais de 100 países, e que tem como foco de atuação o combate à corrupção no setor público e privado e a conscientização das pessoas acerca das mudanças necessárias para erradicar esse mal, compreendendo o estabelecimento de convenções internacional contra a corrupção, a formalização de acusações contra líderes corrupto e apreensão de seus bens obtidos ilicitamente, a responsabilidade das empresas pelas suas práticas tanto em seu país de origem quanto no exterior¹.

No plano internacional a Declaração do Rio de Janeiro (1992), resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, traz o princípio 10, nos seguintes termos:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. Posteriormente, já em 1998, em continuidade à Declaração do Rio, os Estados-membros da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) e a União Europeia

¹ Disponível em <<https://www.transparency.org/whoweare/organisation>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

assinaram, com força de lei, a Convenção sobre Acesso a Informação, Participação Pública nos Processos Decisórios e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (a Convenção de Aarhus).

A história das leis de direito à informação remonta à Suécia, onde, conforme observado acima, uma lei a esse respeito está em vigor desde 1766. Essa longa tradição permite que qualquer cidadão possa se dirigir à sede do governo e acessar a prestação de contas individualizada dos seus políticos, suas declarações ao imposto de renda, consultar a correspondência recebida pelo primeiro ministro. E isso parece contribuir para uma consciência pública de absoluta austeridade com as despesas e gastos empregados para o exercício de funções públicas.

Outro país com um extenso histórico de legislação sobre direito a informação é a Colômbia, cujo Código de Organização Política e Municipal de 1888 permitia aos indivíduos solicitar documentos sob o controle de órgãos governamentais ou contidos em arquivos do governo. Os Estados Unidos da América EUA aprovaram uma lei de direito a informação em 1967, que foi seguida por legislação na Dinamarca (1970), Noruega (1970), França (1978), Países Baixos (1978), Austrália (1982), Canadá (1982) e Nova Zelândia (1982). (MENDEL 2009 p. 35)

No Brasil, somente com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, a Lei de acesso à informação, é que se introduziu deveres explícitos para Administração Pública de informar à sociedade sobre a maneira que os impostos arrecadados estavam sendo gastos, se propondo a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Apesar disso, a observância da regra na prática depende da atuação de órgãos de controle, como o Ministério da Transparência, Controladorias, Ouvidorias e Conselhos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao final, cada esfera de poder termina cumprindo do seu jeito, uns com mais outros com menos transparência. Os inúmeros Relatórios e estatísticas exigidos aos Tribunais pelo CNJ, passou a representar a uniformização de métodos de trabalho e uma coordenação estratégica para a forma de atuação dos Tribunais, produzindo anualmente o relatório justiça em números.

A informação e sua sistematização se tornaram ferramenta de planejamento e direcionamento da gestão dos tribunais do Poder Judiciário, os quais até a criação do CNJ viviam em absoluto isolamento, como feudos, cada qual administrando a seu modo sua estrutura interna. A resistência a instituição de um órgão externo de

controle, vem diminuindo gradativamente com o reconhecimento dos ganhos gerenciais obtidos, e o mais importante, a partir de dados objetivos aferíveis. A partir destas informações sistematizadas pelo CNJ, e pelos demais órgãos de controle do sistema judiciário, como instrumento de implementação de um compromisso interinstitucional de cooperação com o bom funcionamento do sistema judicial, é possível construir um caminho diferente onde prevaleça o estado de direito.

Por outro lado, do ponto de vista do usuário/destinatário da informação não se pode negar igual responsabilidade sobre a informação recebida na medida que de alguma forma tal informação vai ser reverberada, utilizada e/ou retransmitida para outra audiência.

A transparência da informação sobre as atividades desenvolvidas, a forma de emprego dos recursos públicos disponibilizados e os custos administrativos do funcionamento da máquina jurisdicional são importantes formas de controle social, mas não se pode ignorar que essa mesma transparência da informação é tão ou mais importante na atividade fim, que é a jurisdição, onde a cidadão comparece para a resolução de um conflito e muitas das vezes não consegue compreender as razões do insucesso de sua demanda.

Evidentemente que até o presente este estado de coisas não causa nenhuma preocupação ou constrangimento aos agentes do sistema judiciário, do contrário já teria havido mobilização suficiente para a transformação de tanta utilidade para o acesso à justiça, e por isso a perspectiva da comunicação judicial como direito humano, vertente deste acesso à justiça qualificado, deveria se tornar uma prioridade institucional do Poder Judiciário.

2.2 A comunicação judicial e as novas tecnologias

O direito, assim como cada área sistematizada do conhecimento, conta com um vocabulário técnico específico que representa a consolidação de conceitos particulares e significados. A linguagem tecnicista tem por objetivo a facilitação do processo comunicativo entre os operadores daquele respectivo microssistema, e daí até certo ponto natural e perfeitamente compreensível o desconhecimento e estranheza dos comuns em relação aos termos utilizados. Essa forma de comunicação estritamente técnica serve à operatividade, ao funcionamento interno dos sistemas, entretanto a interação com o público externo, usuários, clientes, ou

qualquer receptor de fora, se estabelecerá invariavelmente em um nível mais simples, mais direto e de mais fácil compreensão.

Assim é que no sistema de justiça, a comunicação entre os diversos personagens que o integram se desenvolve em nível técnico, mas não pode desprezar a necessidade de acontecer também no nível do usuário dos serviços judiciais. A comunicação institucional com a sociedade é aspecto valorizado por todas as entidades do sistema numa época em que a galáxia da internet predomina sobre a galáxia de Gutenberg, em busca de reconhecimento e legitimação social.

Boaventura de Souza Santos (2005, p.82) se debruçou sobre “o papel dos tribunais enquanto instâncias de informação e de comunicação social” e de início reconhece como esse papel se modificou desde o séc. XIX devido à “consolidação do estado moderno, o movimento da codificação, o monopólio estatal da justiça e a profissionalização da função judicial.” Estaria aí a gênese da prevalência do tecnicismo jurídico sobre a informação e a comunicação, as quais tornaram-se excludentes para quem não detém suficientemente o conhecimento especializado.

O público não profissional, incluindo as partes e as testemunhas, passou de sujeito de informação a objecto de informação. O público deixou mesmo de poder intervir no processo e as partes e testemunhas passaram a intervir segundo códigos de informação e de comunicação que não conhecem ou não entendem (SANTOS, 2005, p. 83).

Para Boaventura com a “despolitização da função judicial”, passou a se impor a técnica e o rigor profissional, funcionando o judiciário internamente apartado e isolado da conflituosidade social. Apenas os operadores do direito terminam partilhando as informações técnicas, que seguem limitados critérios de relevância. A informação agora codificada tornou-se incomunicável fora do âmbito jurídico judicial Boaventura afirma que:

Numa sociedade infodemocrática, a administração da justiça será tanto mais legitimada pelos cidadãos quanto mais conhecida e reconhecida for por eles. Os tribunais e a comunicação social são essenciais para o aprofundamento da democracia, pelo que é fundamental “estabelecer formas de coabitação do mesmo espaço social, estabelecer normatividade (normas jurídicas e de conduta) que regule e permita que a visibilidade da administração da justiça e do seu lugar, os tribunais” (Paquete de Oliveira, 1999, p. 27), seja ampliada e não distorcida pelos media (SANTOS, 2005).

Evidentemente que existem duas abordagens judiciais comunicacionais distintas: àquela comunicação institucional dirigida à sociedade como um todo e

intermediada pelos meios de comunicação em massa e aquela comunicação interpessoal, que se opera diretamente entre os personagens do processo judicial, via oral ou escrita, e que é responsável pelo correto e adequado andamento da marcha processual.

As pessoas que figuram como “partes” em um processo judicial não possuem, em regra, a capacidade de comparecer perante um tribunal, devem ser representadas por advogados, os quais vão ser os responsáveis pela intermediação dos interesses e pretensões das partes junto ao sistema de justiça. Essa intermediação, é justificada exatamente pela complexidade técnica estabelecida para acessar os serviços judiciários, e o profissional passa a ser o intérprete das expectativas depositadas pelo jurisdicionado.

O papel do advogado passa a ter importância capital, pois a qualidade dos seus serviços vai impactar no processo comunicativo desenvolvido, enquanto componente indispensável desse mecanismo, para o bem ou para o mal. A constituição federal reconhece a figura do advogado, como personagem essencial à administração da justiça, e embora existam instâncias judiciais que dispensam a sua presença como nos microssistemas dos juizados especiais, é extremamente relevante um profissional com capacidade técnica para apresentar uma pretensão articulando os fatos de forma simples, clara, deduzindo pedido adequado e útil àquela pretensão. Tais qualidades certamente propiciarão celeridade no processamento do feito, facilitarão a ampla defesa da parte adversa, que por sua vez ao exercer o contraditório da forma semelhante, aliado a um magistrado atento e responsável, ensejará um resultado o mais próximo possível do ideal de justiça, em que pese o simples fato de ser produto da atuação humana, limitada e falível, continuará sujeito a críticas. Esses predicados também dependem da boa-fé processual, pois eventualmente pode ser de interesse de alguma das partes que o processo se alongue no tempo, seja para a manutenção de uma tutela provisória, seja para o adiamento de uma decisão definitiva com o trânsito em julgado, e nestes casos, não interessa colaborar para a solução da lide.

Por outro lado, o despreparo profissional do causídico traz um potencial imenso de lesão ao direito do jurisdicionado, pois petições extensas e confusas, procedimentos inadequados, pedidos mal formulados, vão produzir o efeito exatamente oposto, demora na marcha processual, dificuldade de rebater ou argumentar o que não faz muito sentido, dificuldade maior ainda de um

pronunciamento judicial congruente e útil ao direito da parte, o que causa frustração a todos aqueles que ocorrem ao Poder Judiciário de boa-fé.

Entre as conclusões que o professor Boaventura extrai desse trabalho, merece destaque a necessidade de que se dê um claro sentido político aos investimentos em tecnologia que os tribunais devem fazer, de forma a melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; incrementar a competência destes cidadãos em informática, superando o preconceito de que não há como transmitir-lhes conhecimento técnico; e priorizar a eficácia como instrumento para alcançar um novo padrão qualitativo de justiça e não para atender simples estatísticas quantitativas impostas como metas por órgãos de controle.

Converter o aparelhamento judicial em algo acessível significa garantir acesso fácil, que se pode alcançar, inteligível, compreensível por qualquer um do povo. Segundo o relatório Índice de Confiança na Justiça, divulgado semestralmente pela Escola de Direito da FGV :

Uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como uma instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é através das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos).

O último relatório divulgado e relativo ao primeiro semestre de 2016, concluiu que esse índice de confiança da população em sua justiça é de apenas 29%, o que é preocupante. Apesar das reformas introduzidas na estrutura de funcionamento do Poder Judiciário, e em especial através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual criou o Conselho Externo do Judiciário na figura no CNJ, com a missão basicamente de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, o que representou alguma evolução no diagnóstico do funcionamento do Poder Judiciário, não parece que o usuário final tenha percebido mudanças significativas na atuação dos Tribunais em seu favor, o que evoca a urgência da necessidade de desenvolvimento de estratégias de real aproximação do Poder Judiciário dos destinatários de suas decisões, contribuindo para a efetividade destas e legitimação social do Poder Judiciário, e é nessa perspectiva que a proposta de projeto se apresenta para

auxiliar na identificação de suas dificuldades de compreensão do processo e sua relação com a atual crise de credibilidade do Poder Judiciário.

Simplificar a linguagem para a interação entre os diferentes agentes processuais, propiciando o diálogo e tendo como referência o jurisdicionado é dar ao jurisdicionado o sentido para o processo, e o papel que o magistrado desenvolve na condução do processo lhe confere a responsabilidade por uma atuação proativa em favor da consecução desse objetivo, o que, por sua vez, pode representar uma oportunidade de conquistar credibilidade.

Na visão da pesquisadora Rachel Botsman (2016), deixamos de confiar nas instituições para confiar nas pessoas com as quais nos identificamos, pois a confiança, a reputação de que usufruímos, surge como uma poderosa “moeda” neste limiar do século XXI. Só conseguimos confiar no que entendemos e, portanto, extrair coerência a partir da compreensão do funcionamento do sistema judicial e dos argumentos e motivações dos atores processuais, é pressuposto para que esse mecanismo de resolução de conflitos passe a fazer sentido para qualquer indivíduo, o que vai permitir o estabelecimento de um novo paradigma de confiança. Afinal, a confiança é a base do regime democrático, e sem o qual este não se sustenta.

A confiança, cujas bases sofreram tantas transformações ao longo da história, continua sendo fator primordial no desenvolvimento social e econômico das nações.

O princípio da boa-fé não apenas rege os negócios jurídicos, nas relações de Direito Privado, como se encontra presente também nas relações entre o Estado e o jurisdicionado, em simbiose com o princípio e as normas do *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade dos contratos).

Desse modo, é dever do Estado fazer jus à confiança que dele espera o jurisdicionado, promovendo, ademais, acesso à Justiça, como prerrogativa fundamental do cidadão (art. 5º, XXXV, da CF), o qual encontra óbice em uma linguagem exclusivista e incompreensível ao leigo, o chamado “juridiquês”.

2.3 O ruído e/ou a entropia nas relações comunicativas

Prosseguindo sobre o assunto, há que se pensar: e quando a comunicação não acontece? Embasado em estudos de Zuin (2017, p.137) outro elemento presente no processo comunicativo é o ruído, caracterizado por tudo aquilo que afeta o canal,

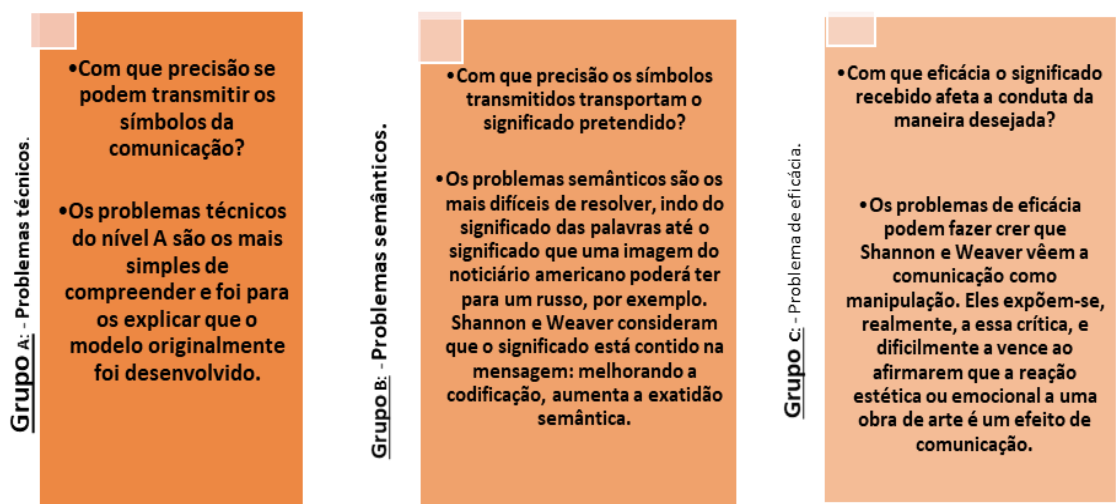
perturbando a perfeita captação da mensagem. A primeira noção de ruído foi elaborada por Shannon e Weaver na Teoria Matemática da Informação.

Para eles, o ruído é responsável pelas interferências que prejudicam a transmissão perfeita da mensagem. Para esses autores, a comunicação é vista como transmissão de mensagens, e a principal preocupação era o engendramento da maneira como os meios de comunicação (no caso específico, o cabo telefônico e a onda de rádio) dariam conta de serem usados com a máxima eficiência.

Para Zuin (2017, p. 137) é claro que esse esquema se caracterizou em um dado contexto que não nos importa agora (trabalho desenvolvido durante a Segunda Guerra Mundial, nos Laboratórios Telefônicos Bell, nos Estados Unidos), estamos trazendo como mais uma teoria ao complemento dos estudos, principalmente sobre o que Shannon e Weaver se preocuparam: os problemas técnicos, de eficácia e semânticos, destacadamente o semântico, conforme formula no grupo B.

A partir dessa preocupação, Zuin (2017) elaborou resumo que nos serve agora para os estudos sobre a comunicação e sobre o ruído no processo comunicativo, elencando três grupos, que assim confere:

Figura 1: Esquema de Shannon e Weaver



Fonte: Elaborado por Zuin (2017).

Em termos gerais o termo ruído é associado a erro, e este só pode ser denominado como tal quando não se enquadra no código ou matriz pré-estabelecida.

Assim o ruído seria uma mensagem não conforme na relação comunicativa, ou seja, na transmissão da informação (EPSTEIN, 1986, p. 26). Nesse sentido, podemos dizer que há ruídos no processo comunicativo quando o Poder Judiciário ao empregar termos técnicos de difícil compreensão e/ou decodificação ao cidadão comum, este, conseqüentemente não tem acesso à mensagem estabelecida na matriz do seu processo. A informação contida no processo não estabeleceu o ato interativo.

A mudança de paradigma de informação explícita e relevante, para informação explícita e irrelevante (incompreensível), no âmbito judicial, produz uma dificuldade adicional em razão de que no segundo caso não existiria uma mesma construção discursiva em razão de que na segunda ocorre um rompimento radical entre o que é relevante e o que é irrelevante. O irrelevante (a incompreensão e/ou a não codificação do sistema) não é mais considerado como informação, mas reconhecido como um “ruído, um obstáculo à informação e à comunicação, que, como tal, deve ser erradicado. Por outras palavras, o irrelevante não é, como o implícito, uma informação diferente. É a desinformação” (BOAVENTURA, 2005 p. 83)

Pode-se dizer que o ruído é aquilo que se perde na comunicação, aquela parte da mensagem não decodificada, não recebida, não percebida, não entendida, e é fácil constatar quão comum o fenômeno acontece nas interações sociais, entretanto Epstein (1986) esclarece que o ruído pode estar ligado a intencionalidade do receptor da mensagem. Nossa atenção pode eventualmente ser direcionada a um som que não se queira ouvir, uma imagem que não se queira ver, um texto que não se queira ler. Com base na intencionalidade do receptor pouco importa seja o ruído aleatório, como aplausos desejados, ou organizado, como uma música na madrugada indesejada, de forma que o ruído vem a ser o que não se quer perceber. (EPSTEIN, 1986, p. 28-29).

Por isso, a emissão de uma informação não é em si uma comunicação. A comunicação mal elaborada gera incompreensão, desconformidade, divergência, mas o direito, sem uma consciência crítica do não aperfeiçoamento do processo comunicativo, assimila esse diálogo defeituoso como apto para a solução da demanda.

2.4 Poder e Democracia

A sociedade se organizou, fincou raízes, estabeleceu cidades, criou civilizações exercendo o poder, sobre a natureza, os demais seres vivos e seus semelhantes

Max Weber (2000, p.33) nos deixou a lição de que “poder significa toda probabilidade de impor à vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. A dominação, segundo Weber (2000, p.33), “é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”. Portanto, a dominação vem a ser o resultado do exercício do poder e Weber a classifica como dominação racional, tradicional e carismática. A racional depende da crença da legitimidade das ordens e do poder de exercer tal dominação; a tradicional que resulta da crença da santidade das tradições vigente, e a carismática fundada na veneração extracotidiana da santidade, do poder heroico ou caráter exemplar de uma pessoa (2000, p. 141). Nesta perspectiva o poder exercido por tribunais, tipicamente legal, enquadra-se naquelas formas de dominação de caráter racional.

Foucault (1998, p. 12) por seu turno entende que não existe “o poder”, mas sim relações de poder, uma vez que o poder funciona e é exercido em rede por todas as pessoas:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você não acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma forma que diz não, mas ele de fato permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.

O sistema de justiça é pródigo em relações de poder, em parcelas de poder exercidas pelos diferentes atores da máquina jurisdicional. O advogado, com a sua capacidade postulatória de levar à juízo a pretensão do seu constituinte, de escolher dentro do imenso arsenal de armas técnico processuais aquelas mais adequadas à defesa dos direitos vindicados, de se apresentar como exclusivo interlocutor entre aquele que clama por direitos e o Estado juiz que passa a ser devedor de uma resposta dentro da jurisdição. O Ministério Público, que além da capacidade postulatória para deduzir pretensões em juízo, desempenha funções das mais

relevantes, na defesa do interesse público, das crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, o meio ambiente, a probidade da administração pública, o que atrai facilmente a simpatia da opinião pública, e em consequência a legitimação social de fiscal da lei e defensor da sociedade. A Defensoria pública, legitimada a postular em juízo e que apesar das dificuldades estruturais em muitas unidades da federação personifica a garantia de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, os mais vulneráveis, e em última análise a toda a sociedade, detentora de considerável prestígio social.

A magistratura, por seu turno exerce decisiva parcela do poder desse sistema de justiça, enquanto responsável por pronunciamentos vinculantes no âmbito do processo judicial, em resposta às postulações dos demais atores processuais, e que em tese, somente podem ser modificadas por instância superior também pertencente à estrutura do poder judiciário. Mesmo assim, os limites desse poder jurisdicional, especialmente no processo civil, estão adstritos ao pedido formulado e deve guardar congruência com os elementos de convicção que o processo oferece. Da interação entre esses polos de poder, observado o devido processo legal, deve resultar uma solução justa para o conflito.

O importante, creio, é que a verdade não existe fora do poder ou sem poder (não é – obstante um mito, de que seria necessário esclarecer a história e as funções – a recompensa dos espíritos livres, o filho das longas solidões, o privilégio daqueles que souberam se libertar). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (Foucault, 1998, p. 18)

Se o poder produz discurso, esse discurso “jurídico” passa a ser o veículo do poder, daí se tornar também um objeto de desejo na medida que controlar o discurso é controlar o poder. Para Foucault o discurso é uma maneira de impor a “verdade” aos que nos ouvem (2019) e não há dúvida de como o discurso jurídico/judicial produz de forma imperativa a verdade estabelecida.

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade.

O poder do discurso, até há bem pouco tempo monopolizado pelas grandes corporações de comunicação em massa, através de rádio, televisão, publicações impressas, hoje se encontra de certa forma difuso em razão da rede mundial de computadores e suas redes sociais, e a luta pela hegemonia do discurso traz novas estratégias de influenciar e de dominar, as notícias falsas que encontram campo propício de proliferação numa modernidade líquida, onde o que importa é o instantâneo e imediato, pouco importando se superficial.

A conquista do poder nas democracias modernas passa pelo controle das narrativas, e a probabilidade de estas prevalecerem depende apenas de convergirem para os sentimentos das massas.

Castells, que estudou profundamente o fenômeno moderno da “galáxia da internet”, também trouxe valiosas reflexões sobre o poder (2015, p. 57)

O poder é o processo mais fundamental na sociedade, já que a sociedade é definida em torno de valores e instituições e o que é valorizado e institucionalizado é definido pelas relações de poder.

O poder é a capacidade relacional que permite a um ator social influenciar assimetricamente as decisões de outro(s) ator(es) social(is) de formas que favoreçam à vontade, os interesses e os valores do ator que detém o poder. O poder é exercido por meio de coerção (ou a possibilidade de coerção) e/ou pela construção de significado com base em discursos por meio dos quais os atores sociais orientam suas ações. As relações de poder são marcadas pela dominação, que é o poder entranhado nas instituições da sociedade (grifos nossos).

De qualquer forma, no mundo globalizado em que vivemos, a democracia se destaca como regime de governo (a maneira como o Estado se organiza para exercer seu poder sobre a sociedade) representativo da vontade da maioria dos indivíduos, tendo evoluído desde as acirradas discussões na ágora dos cidadãos gregos até os complexos sistemas eleitorais de escolha dos representantes políticos. A *polis* que surgiu como centro de relevância do debate público foi perdendo a importância para superestruturas artificiais de poder como províncias, estados, federações. O fato é que não parecem existir alternativas defensáveis, pois não se concebe nenhum sistema que possa além de representar os interesses da maioria, proteger a diversidade das minorias como sujeitos de direitos, sem a participação popular no processo de escolha desses governantes, e essa participação de forma ativa e passiva se traduz em cidadania. Importante assinalar ainda que é o regime de governo

comum aos países mais desenvolvidos, e daí o interesse pelo nível de democracia nesses países.

A prestigiada revista inglesa *The Economist*, publica anualmente do seu índice de democracia de 167 países, a partir de cinco indicadores gerais: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, participação política e cultura política. Desta análise, classifica os países em democracias plenas, democracias imperfeitas, regimes híbridos (todas consideradas democracias) e regimes autoritários (considerados ditatoriais). Na sua última edição publicada de 2018, no topo da lista encontramos a Noruega com uma média de 9,87, seguida pela Islândia, com média 9,58, em uma escala de zero a dez, que foi o maior resultado, enquanto o Brasil ocupou a 50ª posição uma média de 6,97 pontos, considerado assim uma democracia imperfeita. Enquanto indicadores como processo eleitoral e pluralismo (9,58) e liberdades civis (8,24) estão nos níveis de democracia plena, o funcionamento do governo (5,36), a participação política (6,67) e a cultura política (5,0) demonstram a fragilidade do sistema com muito ainda para evoluir (*Democracy Index*, 2018).

Robert Dahl (2001) se dedicou a propor uma configuração do que viria a ser uma democracia na sua inteira acepção. Ou seja, um Estado nacional somente poderia se considerar verdadeiramente democrático, com a presença concomitante de determinados requisitos.

No espesso matagal das ideias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política? Acredito que existam pelo menos 05 desses critérios: A) Participação efetiva. Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política. b) Igualdade de voto. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais. c) Entendimento esclarecido. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências; d) Controle do programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas da associação estão sempre abertas para mudança pelos membros, se assim estes escolherem; e) Inclusão de adultos. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. (DAHL, 2001, p. 49)

Fácil constatar que não se encontra país algum com a cumulação de todos esses critérios, o que levou à crítica de alguns no sentido da inexequibilidade dessa proposta, perdendo o sentido tal proposição. A crítica valoriza o caminho democrático e não o resultado completo. Por outro lado, não se pode negar que cada aspecto descrito funciona como baliza do ideal a ser perseguido, e por isso não pode ser desprezado. A clássica justificativa para a existência do Estado, o qual restringe as liberdades individuais, é a promoção do bem comum. Quer dizer, o Estado estaria legitimado a restringir liberdades tão somente para viabilizar a promoção do bem comum, mas até mesmo essa ideia já foi superada há muito tempo, como registra Pierre Bourdieu “o Estado não é um aparelho orientado para o bem comum, é um aparelho de coerção, de manutenção da ordem pública, mas em proveito dos dominantes” (2014. p. 32). O Estado, serviria como arena de embate dos diferentes grupos de interesse. Bourdieu, a partir da definição de Max Weber, conceitua o Estado como “possessão do monopólio da violência física e simbólica legítima”, uma vez que considera o monopólio da violência simbólica condição para a posse do monopólio da violência física (2014 p. 30).

Segundo Habermas (1976) o cerne da teoria política e o processo de legitimidade nesse contexto, “é a chave que permite ao Estado estabilizar o exercício de sua dominação”. E a legitimidade pode ser obtida por vários procedimentos, entre os quais a democracia constitucional, que é a preferência de Habermas, é apenas um.

De fato, se o Estado intervém na esfera pública em nome de interesses específicos que nele predominam, ele provoca uma crise de legitimidade porque se revela como um instrumento de dominação e não uma instituição de representação. A legitimidade depende em grande parte do consentimento obtido pela construção do significado compartilhado: a crença na democracia representativa, por exemplo. O significado é construído na sociedade por meio do processo de ação comunicativa. A racionalização cognitiva fornece a base para as ações dos atores.

Portanto, a capacidade da sociedade civil de fornecer o conteúdo da ação estatal por meio da esfera pública (“uma rede para comunicar a informação e pontos de vista”) é o que garante a democracia e, em última instância, cria as condições para o exercício legítimo de poder: poder como representação dos valores e interesses dos cidadãos expressos por meio de seu debate na esfera pública, participando das decisões políticas, refletindo, analisando e interpretando o que está ao seu entorno no mundo da vida e no mundo técnico-racional. Assim, a estabilidade institucional está

baseada na capacidade de articular interesses e valores diferentes no processo democrático por meio de redes de comunicação (HABERMAS, 1989; 1996, p. 360). Nesse sentido é que o Poder Judiciário deve se ater à necessidade de promover o diálogo criando mecanismos facilitadores da linguagem jurídica a fim de alcançar o projeto democrático através de processos comunicativos com os cidadãos. Por isso: “O exercício democrático do poder depende, em última instância, da capacidade institucional de transferir o significado gerado pela ação comunicativa na coordenação funcional da ação organizada no Estado sob os princípios do consenso constitucional” (CASTELLS, 2015, p.59).

Sociedades não são comunidades que compartilham valores e interesses. São estruturas sociais contraditórias estabelecidas em conflito e negociações entre atores sociais diferentes e muitas vezes opostos. Os conflitos nunca terminam; eles simplesmente pausam por meio de acordos temporários e contratos instáveis que são transformados em instituições de dominação por aqueles atores sociais que conseguem uma posição vantajosa na luta pelo poder, por vezes a custo de permitir algum grau de representação institucional para a pluralidade de interesses e valores que permanecem subordinados. Assim, as instituições do Estado e, além do Estado, as instituições, organizações e discursos que forjam e regulam a vida social nunca são expressão da sociedade, uma caixa preta de significado polissêmico cuja interpretação depende das perspectivas dos atores sociais. Elas são relações cristalizadas de poder; isto é, os “meios generalizados” (Parsons) que permitem aos atores exercer poder sobre outros atores sociais a fim de ter o poder para realizar seus objetivos. (CASTELLS, 2015, p. 60-61)

Por isso, a falta de diálogo, intermediado por linguagem comum ao emissor e ao receptor da mensagem, e o uso de linguagem excessivamente técnica, que não permita a compreensão suficiente pelas pessoas estranhas ao universo jurídico, parece representar uma forma de ostentar o poder por quem acredita ter o monopólio do conhecimento e por isso pode exercer a dominação. A linguagem é uma forma de acessar à justiça, ou de negar essa possibilidade, e neste caso pode se dizer ter ocorrido verdadeira quebra do contrato comunicacional.

A comunicação realiza-se unicamente se se logra uma compreensão: as informações devem ser compreendidas e a responsabilidade da emissão do outro deve ser interagida com a do primeiro. Comunicamos para expressar sobre algo ou alguma coisa, e acreditamos que o outro acredita ter compreendido o que expressamos; em seguida o outro formula um novo pensamento e se comunica, eu também acredito ter compreendido, e na mesma direção o outro acredita que eu

acreditei, iniciando-se o processo de compreensão. A função da comunicação, portanto, não é a de descobrir ou escavar a consciência de quem fala, mas sim, a de abrir, sempre, novas possibilidades de significado. Isto é, a comunicação é o campo fértil a partir do qual novas possibilidades de sentido aparecem.

2.4.1 A hermenêutica constitucional e o caminho da simplificação

A constituição representa para o estado democrático de direito a pedra angular na edificação de uma nação, daí a imperiosa necessidade de que todos a ela se submetam, não sendo lícito a ninguém alegar seu desconhecimento. Ora, se é a constituição que vai fornecer as balizas para a legislação ordinária, da qual se exigirá submissão e compatibilidade em relação à primeira, inclusive principiológica, entender os comandos constitucionais é condição indispensável ao exercício da cidadania, até porque ali se encontram os direitos e garantias fundamentais.

Acontece que se ocorrem algumas dificuldades na interpretação e na construção constitucional, como já lecionava o respeitado doutrinador Meirelles Teixeira, e entre elas temos: a síntese do texto constitucional, a evolução dos sentidos das palavras e os defeitos técnicos na elaboração. (MEIRELLES TEIXEIRA, 2011, p.257-258).

A constituição chega a ser mais sintética ainda que a legislação, contendo os princípios gerais. E quanto mais sintética a norma “maior a sua extensão, isto é, mais amplos e variados os conteúdos que ela pode abrigar, mais numerosos os sentidos, os significados que lhe podem ser atribuídos” (Teixeira, p. 258). Além disso, temos a constante e rápida evolução dos sentidos das palavras e das conjunturas históricas, políticas e sociais; Por fim temos a sujeição tanto da constituição quanto das normas a vícios da técnica legislativa/constitucional, como obscuridades, lacunas, erros de terminologia, incongruência, ausência de método, o que torna ainda mais árdua a perfeita compreensão do texto. Se para os operadores do direito, a tarefa é difícil, o que dizer do cidadão comum, titular de direitos fundamentais?

Meirelles Teixeira prossegue seu estudo sobre a hermenêutica constitucional com a análise dos princípios de interpretação constitucional na obra de Black, e entre o de que

A constituição deve ser interpretada de modo a tornar efetiva a intenção do povo que a adotou. Esta intenção deve ser procurada na própria constituição,

tal como expressa nas palavras empregadas, em seu sentido corrente, exceto quando esta presunção conduzir a absurdo, ambiguidade ou contradição. E Black acrescenta, a este respeito, que quando o sentido comum das palavras (shown on the face of the words) for definido e inteligível, não assiste aos tribunais o direito de procurar outro sentido, ainda que este pudesse parecer mais provável ou natural. Ao contrário, devem admitir que a Constituição significa justamente aquilo que ela diz” (2011, p. 266)

Se a Constituição deve ser lida buscando a efetividade da intenção de seu povo, olhada e entendida com simplicidade, através do sentido corrente e comum das palavras, como método de concretização dos seus comandos, como se justifica que uma decisão judicial, orientada para resolver um conflito específico entre pessoas determinadas não observe o compromisso de se fazer claramente compreendida no pronunciamento que intervém nos direitos e obrigações dos jurisdicionados que acorrem ao Poder Judiciário ?

2.4.2 A linguagem como instrumento de emancipação

A linguagem enquanto forma de compartilhamento de significados, pode servir para unir ou para separar as pessoas. Com esta preocupação tramitou projeto de lei nº 7.448/06, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que modificava o então Código de Processo Civil e objetivo tornar acessível a todos a compreensão da parte dispositiva de sentença judicial. Lamentavelmente não prevaleceram os interesses dos cidadãos, e a matéria terminou sendo arquivada por considerar prejudicada em razão da tramitação concomitante do projeto que disciplinava sobre um novo Código de Processo Civil. Anotou-se o encaminhamento da proposição para possível aproveitamento no novo CPC, mas não há qualquer notícia de recepção e discussão do assunto pela comissão redatora. Certamente o assunto merece uma nova e efetiva oportunidade de submissão à discussão do Congresso Nacional, e essa demanda legislativa poderia ser desenvolvida futuramente como mais um produto derivado da presente base teórica.

Independentemente do estabelecimento da simplificação da linguagem como imposição legal, a omissão legislativa nunca impediu a evolução do direito e das práticas judiciais, e neste momento o progresso se traduz em tornar a Justiça efetivamente acessível, e isso passa por se fazer transparente e entendida pelo seu jurisdicionado.

Se ao sistema de justiça não parece importante participar de um diálogo democrático com os jurisdicionados, de outro lado, este cidadão sujeito ao poder e à dominação inerente ao exercício da jurisdição estatal tem o direito de compreender como e porque decidiram sobre sua vida de determinada forma. Esta é mais uma faceta do direito humano de se comunicar, a compreensão dos significados e motivações que sustentam os pronunciamentos judiciais.

O prof. Luiz Alberto Warat, faz severas críticas sobre como o discurso do direito produz cidadãos que em tese são sujeitos de direito, mas na prática não reúnem condições de por si mesmos transformarem a sociedade:

Mais que ambíguo ou impreciso, o discurso da lei é enigmático, ele joga, estrategicamente com os ocultamentos para justificar decisões, disfarçar a partilha do poder social e propagar, dissimuladamente, padrões culpabilizantes, conceitos ideologicamente condicionados encobrem práticas de terror racionalmente banalizados. Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. (1994, p. 20).

Identifica que as próprias formas de interpretação da lei contribuem para um ocultamento da dominação político-jurídica, inibindo a descoberta do que está por trás da lei, enquanto os operadores do direito se utilizam de um discurso elegante que esconde práticas de exclusão social e opressão.

As práticas interpretativas da lei constituem e dependem de vários saberes comum, que operam socialmente para reforçar a opacidade da dominação político-jurídica e travar qualquer gesto de deciframento do mistério da lei e sua obediência.

Os sujeitos do ofício jurídico vivem imersos numa temperatura interpretativa que sublima, numa discursividade teológica, variadas práticas de exclusão social. Os ecos da palavra legal sempre falam de uma falta, falam de que o direito não pode dar segredos que se enunciam numa aparente transparência; no fundo enfeita pretensões conservadoras. Uma galante discursividade que se aproveita dos efeitos performativos das palavras para dissimular as perversões de uma forma social opressiva (1994, p.21)

Entende que os denominados direitos do homem em verdade são despojos e exclusões transmudados pelo discurso jurídico e não acredita no direito como formador de democratização de uma sociedade.

O discurso jurídico inverte os despojos e as exclusões sociais apresentando-os como direitos do homem.

É pouco plausível o uso do direito como formador de sentido democrático de uma sociedade se o mesmo não admite o valor positivo do conflito, se escamoteia, em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades

econômicas e culturais, e se esquece que a lei é sempre expressão de interesses e de práticas de poder (1994, p.22).

Em que pese esse diagnóstico pessimista, continua acreditando na capacidade do ser humano sonhar.

...Os homens têm que tentar construir sonhos sobre o mundo suficientemente férteis para permitir que os espaços políticos em que vivem se apoiem em suas crenças e transformem a história....

...Desta maneira, os saberes e as instituições de cultura seriam despojados de suas significações como produtores de uma subjetividade alienada, para adquirir o valor político de um instrumento de transformação. (1994, p.23)

Boaventura Santos chega a propor uma revolução democrática da justiça, através de profundas reformas processuais, novos mecanismos e protagonismos de acesso ao direito e à justiça, organização e gestão judiciária socialmente responsável, revolução na formação jurídica, novas concepções de independência judicial, uma cultura jurídica democrática e não corporativa, entre outras medidas.

O sistema judicial está, hoje, colocado perante um dilema. Se não assumir a sua quota-parte de responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais. Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. Verdadeiramente, a um sistema judicial democrático não resta outra alternativa senão a segunda. Tem que perder o isolamento, tem que articular com outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir a sua relevância política” (Boaventura, 2015, p. 39-40).

Acostumado a decidir litígios alheios, é chegada a hora do Judiciário decidir sobre sua própria identidade e que futuro vale a pena trilhar. Simplificar a linguagem é um “novo” mecanismo de acesso à justiça, ao promover o diálogo, permitindo ao jurisdicionado se tornar protagonista no âmbito do processo judicial.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA: DAS ORIGENS À PÓS-MODERNIDADE

Dentre as diversas perspectivas sobre justiça a chamada visão aristocrática de justiça, segundo a qual o tratamento dispensado aos indivíduos não seria por seu valor intrínseco, mas pelo grupo a que pertença e pela posição que ocupe, se contrapõe frontalmente à uma ideia de igualdade de direitos, assegurada na Constituição brasileira de 1988. Ao longo da história sobram exemplos destas distinções no Brasil, uma concepção claramente aristocrática, manifestando-se sobretudo através do clientelismo e patrimonialismo.

O clientelismo marcou o período colonial e marca a República brasileira, na qual a aliança entre homens que ocupam posições públicas e os interesses privados é o símbolo dessa união. Essa Santa Aliança está comprometida em repelir todas as manifestações que podem vir a eclodir esse sistema de dominação. Montado segundo a lógica patrimonialista, o sistema clientelista e de patronagem é indelével de uma herança colonial que nos legou a cultura do jeitinho brasileiro que perpassa a universidade, o salão paroquial e a mercearia do seu Zé. Oriundo de um pacto colonial, a conduta clientelista, seus valores, seu comportamento social só pode ser compreendido hoje quando se tenha em conta o fenômeno da dominação tradicional do tipo weberiano (GOULARTI, 2016).

Raymundo Faoro, na sua aclamada obra “os donos do poder”, se propôs a buscar as origens das estruturas de poder dominantes desde as origens do império português até a república brasileira e nos traz o significativo relato do Brasil colônia, onde se buscava basicamente enriquecer rápido para retornar à corte portuguesa. Já naquela época o Estado representava uma oportunidade de prosperidade aos apadrinhados dos poderosos:

“O funcionalismo, já enorme em número, absorve essa leva de desprotegidos, com cargos civis e militares — “inúmeros inspetores sem objeto a inspecionar, um sem-fim de coronéis sem regimentos para comandar, juízes para dirigir cada ramo da administração, por menor que seja, serviços que podem ser feitos por duas ou três pessoas. Os vencimentos aumentaram, o povo está oprimido e o Estado não colhe benefício algum” (Faoro, 2012 p. 202)

Os Tribunais e seus juízes, como herdeiros do poder estatal de dizer o direito, pertencente originalmente a reis e imperadores, para em nome destes aplicar a justiça que melhor atendesse os interesses do soberano, parecem continuar personificando uma parte do Estado profundamente comprometida com os interesses

das elites governantes, em que pesem as balizas constitucionais e legais altamente vinculadas que lhe são impostas as quais exigem o respeito aos direitos fundamentais, a promoção da igualdade substancial, a solidariedade e a dignidade do ser humano.

O denominado princípio do “livre convencimento motivado” é utilizado largamente como justificativa para uma interpretação independente, independente da lei, independente da coerência com a integralidade do arcabouço legal/constitucional, é o chamado decisionismo judicial que confunde a pré-falada independência com o subjetivismo e voluntarismo de cada julgador, que leva ao descrédito e pouca confiabilidade que em geral o Poder Judiciário passa à sociedade.

Compreender a sociedade, ao mesmo tempo em que se inclui neste cenário e reavaliando suas práticas e valores, constitui para o Poder Judiciário um desafio de se tornar verdadeiramente transparente e acessível aos anseios por Justiça.

Neste contexto, as diferentes narrativas que transitam na sociedade fornecem valiosas indicações aos agentes judicantes, especialmente numa época de tanta polarização ideológica, e algumas falas parecem reverberar nessas dificuldades em assegurar o acesso do jurisdicionado ao sistema de justiça.

Dentre estas, destaca-se a falácia da “democracia racial” que tenta refutar sem sucesso os manifestos traços da cultura escravocrata que persistem nos mais diversos segmentos e instituições da sociedade, sob o singelo argumento da considerável miscigenação existente no Brasil, não se sustenta a um olhar mais aproximado dessas mesmas instituições. No Brasil o exercício do poder pelo poder, a necessidade de sua ostentação, do reconhecimento público sobre o relevo da autoridade, quer seja estatal ou econômica, pressupõe um significado importante em se distinguir dos demais, separar os senhores dos servos. Esses resquícios de um pensamento escravocrata ainda dominante podem ser facilmente percebidos na resistência em se conceder direitos trabalhistas aos “empregados domésticos”, e no expressivo contingente que ainda permanecem sem registro formal. Quanto mais servos ao dispor, maior o prestígio social.

[...] Hoje em dia, na Europa e nos EUA, absolutamente ninguém deixa de se achar superior aos latinos americanos e africanos. Entre os melhores americanos e europeus, ou seja, aqueles que não são conscientemente racistas, nota-se o esforço “politicamente correto” de se tratar um africano ou um latino-americano como se fosse efetivamente igual. Ora, o mero esforço já mostra a eficácia do preconceito que divide o mundo entre pessoas de maior e de menor valor. A desigualdade ontológica efetivamente sentida, na dimensão mais imediata das emoções, tem que ser negada por um esforço

por um “esforço” do intelecto que se polícia. Os rituais do politicamente correto são explicáveis em grande medida por esse fato.

Isso ajuda as camadas dominantes dos países centrais a legitimar seu próprio sistema social para seu “povo”, que não deve reclamar do seu sistema posto que superior aos outros. E ajuda as mesmas camadas superiores internacionalmente, já que é mais fácil expropriar riquezas de povos que se acham mesmo inferiores e desonestos. O raciocínio do tipo “entregar a Petrobrás para os estrangeiros é melhor que deixá-la para nossos políticos corruptos” se torna justificável precisamente neste contexto, apesar de absurdo. Cria-se, com isso, uma mentalidade do “senhor”, dos países que se mantêm uma decisão internacional do trabalho que os beneficia como “merecimento”, e uma mentalidade de “escravo”, daqueles povos criados para a obediência e para a subordinação [...]. Um brasileiro de classe média que não seja abertamente racista também se sente, em relação às camadas populares do próprio país, como um alemão ou um americano se sente em relação a um brasileiro: Ele se esforça para tratar essas pessoas como se fossem gente igual a ele. O que antes era ciência, passa a ser, por força dos meios de aprendizado, como escolas e universidades, e meios de divulgação, como jornais, televisão e cinema, crença compartilhada socialmente. (SOUZA, Jessé, 2015, p. 19-20).

Também no serviço público a sua estrutura fortemente hierarquizada e burocrática favorece a perpetuação de nichos de poder onde as elites estatais dominam o funcionamento da “máquina pública” e por isso a existência de sucessivos estamentos “inferiores” parece fornecer a segurança de uma base sólida à permanência nos lugares mais elevados da pirâmide social.

Noutra vertente, a popularização de uma espécie de ultraliberalismo econômico com o endeusamento do “Mercado” como suficiente para a promoção da prosperidade e da justiça social da nação o homem pós-moderno (consumidor) substituiria o sujeito crítico kantiano e o sujeito neurótico freudiano, padrões dominantes nos séculos XIX e XX.

Essa evidente mercantilização da vida em todos os aspectos parece ter transformado a todos em meros consumidores, e assim, o valor de cada um passa a ser medido pela sua capacidade de consumir. Esse sujeito pós-moderno se opõe frontalmente ao sujeito crítico, também um sujeito ético.

Para Kant nem tudo é negociável. “Tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. Podemos substituir o que tem um preço por seu equivalente, em contrapartida, o que não tem um preço e, pois, não tem equivalente é que o possui uma dignidade “ (E. Kant , *Fondements de la métaphysique des moeurs* (1785), Garnier-Flammarion, Paris, p. 116). (DUFOR, 2005, p. 20)

O que pensaria Kant então sobre a mercantilização da dignidade pretensamente agredida através das reparações por “danos morais”? Esse mercado de indenizações talvez possa ser contabilizado como um dos fatores de descrédito do

Judiciário: ineficaz para coibir abusos, nas relações de consumo, e responsável por expressiva quantidade de ações que são julgadas a cada ano, muitas das quais se utilizando de forma predatória da máquina jurisdicional, provocando uma avalanche de ações desnecessárias (Seminário Acesso à Justiça: O custo do litígio no Brasil e o uso predatório do sistema de Justiça. STJ/FGV. Brasília. 2018).

Hoje, os homens são solicitados a se livrar de todas as sobrecargas simbólicas que garantiriam suas trocas. O valor simbólico é assim desmantelado em proveito do simples e neutro valor monetário da mercadoria, de tal forma que mais nenhuma consideração (moral, tradicional, transcendente, transcendental ...) possa entravar sua livre circulação. Daí resulta uma dessimbolização do mundo..." (DUFOUR, 2005, p. 13).

Posto isto, não há como ignorar a similitude das atribuições atualmente impostas ao Poder Judiciário pelo CNJ, com as estratégias mercantilistas das corporações capitalistas: incremento da clientela, aumento de produtividade numérica, agilidade e a satisfação dos "clientes".

O princípio constitucional da eficiência da administração pública, instituído pela emenda constitucional 19/1998, passou a exigir uma atuação estatal voltada para os resultados e não meramente os procedimentos burocráticos desenvolvidos. Apresentar resultados úteis e tempestivos nos serviços jurisdicionais, é sem dúvida conferir relevância à atuação do poder judiciário, mas a forma de imposição das metas predominantemente quantitativas, parece ter transformado os tribunais em corporações econômicas de prestação de serviços, na medida que as decisões ali produzidas passam a representar importante valor econômico, especialmente prejuízos "morais".

A profissionalização da função judicial e seu tecnicismo já referidos pelo professor Boaventura (2005) não podem continuar representando um isolamento e apartamento do Judiciário dos conflitos sociais e dos destinatários das suas decisões, simbolizando mero agente econômico, e não um instrumento eficaz de distribuição da justiça. Para isso indispensável a identificação pela sociedade do real comprometimento da instituição com os valores e princípios tão festejados na constituição, e essa aproximação passa pela transparência, pela compreensão, pela cooperação e pela simplificação da forma de se comunicar.

Axel Honett (2016), em recente trabalho, se propõe a revisitar uma teoria de justiça concebida por Hegel a partir de pressupostos estruturais da sociedade

contemporânea. Para ele o melhor exemplo para a concepção de sociedade é dado pelo modelo de Talcott Parsons, de um sistema da teoria da ação.

Segundo Parsons, os valores éticos, constituídos na 'realidade última' de toda sociedade, incorporam o sistema cultural ao âmbito de partes subordinadas, no qual, quanto aos mecanismos de expectativas de valores, são cunhadas obrigações implícitas e ideais socializados: em suma, uma estrutura de práticas sociais e orientações para a ação de seus membros (PARSONS, *in*: HONNETH, 2016, p. 12).

As normas então representam a cristalização das ações humanas a partir da “objetivação de valores mais elevados”, e não mais pelo simples subjetivismo do cotidiano. Os ordenamentos se encontram vinculados ao pressuposto de uma legitimação por meio de valores éticos, de ideais dignos de serem buscados.

Para os filósofos clássicos, menciona Honneth (2016), como Justiniano, Cícero e Tomás de Aquino a justiça se traduzia na “intenção vinculativa e duradoura de dar a cada um o que lhe cabe”, definição ainda atual e que pressupõe, necessariamente, a individualização no tratamento de cada pessoa, o que em algumas situações vai ser igual a alguns e em outras situações vai ser desigual de outros. Daí a máxima: “tratar os desiguais na medida da sua desigualdade”. Prossegue Honett (2016, p. 13):

Não podemos assumir um ponto de vista neutro a partir do qual se possa analisar atributos da outra pessoa, uma vez que nossa relação com ela está sempre marcada pelas práticas em que nos encontramos, de modo comum, enredados. Nessa medida resulta que, para Hegel, “dar a cada um o que lhe cabe” tem seu significado atrelado sempre ao sentido interno de práticas de ação estabelecidas. Uma vez que também esse sentido (ou esse significado) advém do valor ético possuído pela respectiva esfera na inteira estrutura ideal de sociedade, em última instância os critérios de justiça são analisáveis somente por meio da referência a ideias faticamente institucionalizadas naquela sociedade. Consequentemente deve-se considerar justo o que, em diferentes esferas sociais, é feito para promover um tratamento abrangente no sentido do papel que lhe é afetivamente destinado na divisão ética de tarefas de uma sociedade.

Por isso, entender o que é justo, o que cabe a cada um, inspirados por esse modo ético de viver, é respeitar a cidadania e a dignidade humana, e isso pressupõe um diálogo ativo com a sociedade. A autoridade judicial não deve se ancorar unicamente na lei, mas na ideia de legitimidade, a qual está associada à justiça das decisões.

A autoridade, assim, tem que convencer os indivíduos sobre a justiça de suas decisões. Não basta o respeito às normas; é fundamental o convencimento de todos de que está atuando justamente. Se surge a desconfiança em relação à autoridade ou ao Direito, cai a sua legitimidade,

isto é, do ponto de vista da justiça perde sua validade. A função principal da legitimidade, portanto, é a de justificar o exercício do Poder, assim como o próprio ordenamento jurídico. São dois conceitos distintos, inconfundíveis, mas que se completam. Um não dispensa o outro. Ambos são necessários para o reconhecimento popular de qualquer Poder ou do Direito.” (GOMES, 2016, p. 44)

Se por um lado nos depararmos com a sombria perspectiva de um sujeito pós-moderno com a sua cabeça diminuída e a mente esvaziada, preocupado apenas em consumir, a efetivação das promessas constitucionais reclamam um juiz pós-moderno bem diferente.

O início do século XX assistiu ao triunfo da teoria positivista como forma de aplicar o direito, em contraposição ao Jusnaturalismo, e assim, procurando conferir segurança na interpretação das normas fechadas claramente de acordo com seus enunciados e termos. Ocorre que essa aparente simplificação no processo decisório, diante da impossibilidade de a lei tratar de todas as circunstâncias possíveis de ocorrer nas relações sociais, dá origem aos chamados casos difíceis, e, para estes, que não são poucos, haveria uma multiplicidade de respostas possíveis e adequadas ao aplicador do direito, e algo que deveria trazer segurança, termina justificando o arbítrio.

Utilizado para justificar sistemas totalitários, uma vez que excluía as justificações morais da argumentação jurídica, e diante da incompletude e falibilidade da lei, que na prática traz graves limitações em se adequar ao caso concreto e assim produzir justiça, o positivismo defendido por Kelsen (1999) , com sua teoria pura do direito, e por Hart (2009), com a sua discricionariedade judicial, encontrou críticos também de alto nível intelectual, entre os quais destaca-se Ronald Dworkin (2011), ícone do Pós-Positivismo e criador da teoria do direito como integridade, o qual não aceita o momento interpretativo como mero ato de vontade, como preconizam os positivistas, defendendo uma prática argumentativa capaz de produzir a única resposta correta.

Dworkin, na sua concepção pós-positivista da Justiça, defende uma mudança de postura dos juízes, inspirando-se metaforicamente em Hércules, herói da mitologia grega, e assim dotado de sabedoria e paciência sobre-humanas, esse magistrado filósofo reuniria condições para resolver os casos difíceis, conjugando a análise dos princípios aplicados ao caso, os precedentes e uma análise completa da legislação. O juiz Hércules carrega sobre os ombros o peso das reformas sociais, e por isso,

assume feições assistencialistas e ativistas. Aqui o direito não se resume a um sistema de regras, mas compreende um “conceito interpretativo” que pressupõe consenso inicial da comunidade que o estabelece. Existe certa confusão ao se discutir a obra de Dworkin no sentido de que o reconhecimento da importância dos princípios, para alguns se traduz em uma ilimitada capacidade criativa do intérprete, aplicando os princípios e regras com base na sua perspectiva pessoal. No entanto, adverte Luiz Flávio Gomes (2016, p. 24):

O processo hermenêutico resta agora muito mais complexo, mas isso não constitui álibi para arbitrariedades judiciais. Não há de se falar em liberdade extranormativa ou metajurídica do juiz. Sua referência continua sendo a lei, desde que juridicamente legítima, constitucional e convencional. Obedecer a lei – democraticamente elaborada e ao final aprovada – é exercício legítimo e impositivo ao juiz, que não se transforme em positivista e, conseqüentemente, em figura incapaz ou proibida de interpretar. Porém, esse exercício de aplicação da lei deve ser levado a cabo quando, antes, se verificou ser aquela legítima, constitucional e convencional.

Nessa linha de modelos figurativos da atuação do juiz, François Ost (2007, p. 104/105), a partir da terminologia adotada por Dworkin, identificou três modelos de juiz inspirados na mitologia grega, Júpiter, Hércules e Hermes:

Se a montanha ou a pirâmide convinham à majestade de Júpiter, e o funil ao pragmatismo de Hércules, por outro lado, a trajetória que desenha Hermes adota a forma de uma rede. Nem tanto um polo nem dois, nem inclusa a superposição dos dois, mas uma multidão de pontos em inter-relação. Um campo jurídico que se analisa como uma combinação infinita de poderes, tão logo separados como confundidos, frequentemente intercambiáveis; uma multi aplicação de atores, uma diversificação dos catálogos, uma inversão das réplicas. Tal circulação de significados e informações não mais se deixa conter em um código ou em um dossier; expressa -se sob a forma de um banco de dados. O Direito pós-moderno, ou Direito de Hermes, é uma estrutura em rede que se traduz em infinitas informações disponíveis instantaneamente e, ao mesmo tempo, dificilmente matizáveis, tal como pode ser um banco de dados. Sem dúvida, para tentar descrever estes jogos de linguagem infinitamente complexos e enredados, proporemos alguns aspectos do que poder-se-á chamar uma teoria lúdica do Direito. Finalmente, terminaremos deixando em toda sua radicalidade a questão da legitimidade: pois se Hermes não é nem transcendência nem imanência, mas, uma vez mais, encontra-se entre uma e outra (dialética) ou, melhor todavia, paradoxo (a uma e a outra), então teremos que, igualmente, aprender a reformular nossas respostas à questão do < bom Direito>.

Não parece difícil identificar problemas nesses dois modelos opostos de juiz, o Júpiter positivista legalista de um lado e o Hércules neoconstitucionalista, pois ambos se mostram disfuncionais para cumprir o papel que a Constituição lhes impõe.

Diante, pois, do questionamento se o juiz deve julgar os casos concretos: a) somente de acordo com a lei; b) somente com base naquilo que ele considera justo, promovendo as reformas sociais necessárias; c) ou de acordo com todo o ordenamento jurídico vigente, inclusive constitucional e convencional. Parece não subsistir dificuldade de chegar ao modelo de juiz hermesiano como aquele mais bem ancorado no conjunto de regras e valores de uma sociedade, incluindo a proteção aos direitos humanos e, por isso mesmo, qualificado para merecer a confiança do jurisdicionado.

3.1 O sistema de justiça brasileiro e sua função social comunicativa e pedagógica

O direito foi se desenvolvendo ao longo da história como balizamento da atuação dos indivíduos no âmbito do convívio em sociedade. Os interesses de sujeitos em conflito decorrentes da interação social demandaram o estabelecimento de regras para a resolução desses conflitos, e a atribuição de resolver essas controvérsias, conferida originalmente a líderes políticos e religiosos, na expressiva maioria das sociedades contemporâneas é delegada a agentes estatais denominados genericamente de juízes. Ocorre que o sistema de justiça não se limita aos juízes, que integram o Poder Judiciário, compreende também os promotores de justiça que integram o Ministério Público, advogados, procuradores, defensores públicos, delegados, entre outros. A percepção popular é de que tudo faz parte da justiça, uma única e integrada estrutura, o que não é correto, tratando-se de diferentes órgãos sujeitos a diferentes autoridades, e esse sistema não tem funcionado bem, não tem dado as respostas adequadas e tempestivas que a sociedade reclama.

A primeira questão que se coloca é a necessidade de se definir e atribuir responsabilidades, o que segundo Nagibe Neto assinala (2018, p. 36)

Diante das distintas funções exercidas pelos diferentes agentes do sistema de justiça, pois, ao contrário do que se imagina apesar da responsabilidade pela condução dos processos judiciais, contraditoriamente, apesar de integrarem um “Poder” os magistrados recebem ferramentas bastante limitadas para assegurar a eficácia de suas decisões.

A magistratura continuará com a responsabilidade de dizer o direito nos conflitos que lhe são apresentados, mas esse pronunciamento, e mais importante, a

eficácia para dar efetividade aos comandos judiciais, cada vez mais, depende de um agir comunicativo com os demais atores do sistema de justiça, compartilhando os mesmos interesses na defesa e promoção dos valores constitucionais.

Em Zuin (2017), segundo De Giorgi, a sociedade é definida por três elementos básicos que procuram legitimar a concepção de sociedade, em sua própria época, que são: i) a verdade; ii) os valores e; iii) a segurança. A compreensão de mundo que cada um desses elementos criará depende da comunicação estabelecida entre os sujeitos sociais, pois, como formula De Giorgi, as relações sociais só existem através da comunicação empreendida na solução de divergências. O que isso tem a ver com a informação acima?

Zuin (2017, p. 142) responde mencionado que:

A comunicação mal elaborada gera divergências, por isso o direito, nesse caso específico, absorve as diligências sociais e as processa como solução da demanda. Por exemplo, os casos de pessoas sem alimento podem gerar processos para cobrar das autoridades públicas medidas para solucionar o problema. Mas se os processos não são bem formulados, explicando os problemas inerentes à falta de alimento, as causas/efeitos que a falta de alimentos pode produzir nos indivíduos, se não for bem instruído com legislações competentes à demanda, pode-se dizer que o processo não alcançará os objetivos comunicacionais, porque o processo com as falhas ocasiona a transgressão do subsistema jurídico, demandando outras ações capazes de restabelecer a ordem e imunizar a sociedade da falta de alimentos. Por isso, a emissão de uma informação não é em si uma comunicação.

A função social comunicativa do sistema de justiça brasileiro é, dentre tantas ações, fazer com que a compreensão da linguagem utilizada para os possíveis consensos seja aberta continuamente para o espaço da penetrabilidade do cidadão, com o objetivo de promover esse consenso e restabelecer o processo comunicativo.

Este exercício de aplicar o direito aos litígios em concreto deve fornecer os contornos e limites das relações sociais em verdadeira função pedagógica da atuação do Judicial. O que é a jurisprudência, o que são os precedentes, senão lições de aplicação do direito posto aos casos concretos com suas peculiaridades? A conformidade das decisões e sentenças proferidas com a integridade do sistema jurídico não seria uma qualidade a ser valorizada, cultuada, aprendida?

Falar em pedagogia nos remete às lições deixadas pelo inigualável educador brasileiro Paulo Freire, com sua pedagogia crítica, e que ainda no período de exílio no Chile publicou, originalmente em 1969, o clássico “extensão ou comunicação?”, onde demonstra que o conhecimento técnico científico para se tornar transformador das

práticas agrícolas dos camponeses precisa ocorrer no âmbito de um processo comunicativo e não de uma mera “extensão” de saberes:

...Não será com o equívoco gnosiológico que se encontra contido no termo “extensão” que poderemos colaborar com os camponeses para que substituam seu comportamento mágico em termos preponderantes, por uma forma crítica de atuar. A extensão em si mesma (e, quando não o é, está sendo mal denominada) enquanto é um ato de transferência, nada ou quase nada pode fazer neste sentido. (Paulo Freire, 1983, p. 20).

Exalta a potencialidade do diálogo como elemento de transformação.

...E ser dialógico, para o humanismo verdadeiro, não é dizer-se descomprometidamente dialógico; é vivenciar o diálogo. Ser dialógico é não invadir, é não manipular, é não sloganizar. Ser dialógico é empenhar-se na transformação constante da realidade. Esta é a razão pela qual, sendo o diálogo o conteúdo da forma de ser própria à existência humana, está excluído de toda relação na qual alguns homens sejam transformados em “seres para outro” por homens que são falsos “seres para si”. que o diálogo não pode travar-se numa relação antagônica.

O diálogo é o encontro amoroso dos homens que, mediatizados pelo mundo, o “pronunciam”, isto é, o transformam, e, transformando-o, o humanizam para a humanização de todos. (Paulo Freire, 1983, p. 28)

Reconhece a simultaneidade da inteligibilidade e da comunicação, quer dizer só existe comunicação se a mensagem é compreendida pelo receptor ao ser recebida.

...O que caracteriza a comunicação enquanto este comunicar comunicando-se, é que ela é diálogo, assim como o diálogo é comunicativo. Em relação dialógica-comunicativa, os sujeitos interlocutores se expressam, através de um mesmo sistema de signos linguísticos.

É então indispensável ao ato comunicativo, para que este seja eficiente, o acordo entre os sujeitos, reciprocamente comunicantes. Isto é, a expressão verbal de um dos sujeitos tem que ser percebida dentro de um quadro significativo comum ao outro sujeito.

Se não há este acordo em torno dos signos, como expressões do objeto significado, não pode haver compreensão entre os sujeitos, o que impossibilita a comunicação. Isto é tão verdadeiro que, entre compreensão, inteligibilidade e comunicação não há separação, como se constituíssem momentos distintos do mesmo processo ou do mesmo ato. Pelo contrário, inteligibilidade e comunicação se dão simultaneamente. (Paulo Freire, 1983, p. 45)

Transportando essa experiência para o campo jurídico/judicial, possível vislumbrar o quanto esse sistema de justiça permanece isolado da vida real, das práticas sociais, dos conflitos que justificam os procedimentos judiciais, e que parecem seguir em paralelo e assim permanecem incomunicáveis, sem interação ou reciprocidade, servindo como uma “extensão” ao cidadão de dados técnicos insuficientes e incompreensíveis.

Outra pesquisa extremamente relevante à função social comunicativa que se deve esperar do Judiciário foi levada à efeito pelo professor Boaventura Santos, e que resultou na sua tese de doutoramento em Yale (1973) sendo publicada originalmente em inglês. Ali, numa abordagem sociológica também crítica, o pesquisador vivenciou o cotidiano da favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, e que por ter ocorrido em pleno regime militar (1970) era referida por ele como Parságada. O sociólogo português verificou a existência de um sistema de justiça próprio da comunidade, um “ordenamento social mínimo das relações comunitárias” (Santos, 2014), um direito alternativo à Justiça estatal para resolver os conflitos internamente, do seu próprio modo e embasado nos seus próprios valores e ritos.

O direito em Parságada, comprometido com a inclusão daquela comunidade no processo de resolução de seus próprios litígios, já se preocupava com as dificuldades que o tecnicismo na linguagem pode causar e sobre isso o professor Boaventura pontificou:

À primeira vista, a questão da linguagem comum é simples: ou os participantes no processo falam a mesma língua ou é necessário (Boaventura, 2014, p. 128) recorrer a intérpretes. Uma análise mais profunda revela, porém, uma miríade de situações intermédias entre “a mesma linguagem” e aquilo que os grupos que dominam o processamento do litígio consideram como linguagens tão diferentes que exigem a intervenção de intérpretes...

..Sempre que a linguagem técnica acaba por dominar o processamento do litígio, os participantes não profissionais – como são, em geral, as partes, as testemunhas, os jurados e o auditório – correm o risco de ser excluídos do círculo retórico. São sub-repticiamente expulsos da posição de sujeito / atores do processo jurídico e remetidos para a posição de objetos / vítimas. Esta alienação é particularmente evidente quando os profissionais têm (Boaventura, 2014, p.130) de comunicar com não profissionais. É então necessária alguma desprofissionalização...

..portanto, o que acontece com o formalismo também pode acontecer com a linguagem técnica: paralelamente à linguagem técnica oficial, pode desenvolver-se uma linguagem técnica popular. Nesse caso, a linguagem corrente deve ser concebida de forma a incluir a linguagem técnica popular. (SANTOS, 2014, p. 32)

Cada pronunciamento em nome do Estado juiz deve buscar o aperfeiçoamento do ato comunicativo, e a alternativa proposta de se pensar numa linguagem técnica popular como forma de obter esse objetivo, compatibilizando as peculiaridades do universo jurídico com o acesso do jurisdicionado à compreensão do procedimento de resolução do conflito, representa uma chance ao estabelecimento desse diálogo na jurisdição sem o qual o judiciário não cumprirá verdadeiramente suas atribuições constitucionais

3.2 Do papel social do judiciário

A primeira questão que se coloca é a importância dessa atividade estatal para o exercício de direitos subjetivos e garantias fundamentais reconhecidos aos membros de uma sociedade. Uma primeira reflexão a considerar é que a necessidade de constante e rotineira intervenção judicial nas relações sociais intersubjetivas, como mecanismo de controle e correção, não parece representar uma evolução da organização social, especialmente no sistema judicial brasileiro. A uma pela evidente complexidade que representa transferir a terceiros a solução de um conflito, a duas pela inerente demora em postular uma causa, produzir provas, debater formalmente com o oponente e se submeter a várias instâncias de decisão até formar um título judicial, para então finalmente iniciar um cumprimento de sentença, uma nova fase com ampla defesa e infindáveis formas de resistir aos comandos judiciais. Apesar disso, contraditoriamente, esse sistema judicial pouco eficaz e de pouca credibilidade junto ao jurisdicionado recebe a cada ano mais de 29,1 milhões de processos novos e onde tramitavam até o final de 2017, 80,1 milhões de processos (CNJ, 2018), o que indica que de alguma forma o sistema oferece utilidades suficientes a justificar não só a sua subsistência, mas a também reclamos de crescimento (Emenda Constitucional nº 73). Em que medida a existência de 91 Tribunais, divididos em diversas áreas, efetivamente favorece o jurisdicionado tão carente de justiça?

Enquanto o sistema de justiça se preocupar mais em justificar sua existência e relevância na democracia brasileira, do que em dialogar com o seu jurisdicionado, como forma perpetuação e quiçá ampliação de suas estruturas, seus cargos e seus recursos, possível vislumbrar um progressivo distanciamento entre a Justiça formal, prevista nos estatutos e na constituição, do mundo do dever ser, e a Justiça real, a qual é temida, desconhecida e a cada dia mais desacreditada pelo cidadão.

3.2.1 Deveres éticos do magistrado

Não é incomum se deparar com manifestações de orgulho profissional pelo exercício das mais diversas profissões, cada qual com sua relevância para a sociedade, e entre os operadores do direito não é diferente. Enquanto os louros do sucesso em uma demanda são usualmente atribuídos aos detentores de capacidade postulatória, como advogados e promotores de justiça, o eventual insucesso

certamente será debitado ou à “limitação”, ou à “desídia” ou à “parcialidade” do magistrado, responsável pela resposta ao pedido formulado pela parte autora. Daí a importância de que uma atuação proativa de forma a corresponder às elevadas expectativas depositadas na figura do juiz, especialmente quanto à sua imparcialidade e integridade profissional em garantir um processo justo. O CNJ preocupado em oferecer diretrizes a prevenir desvios de condutas, através da sua Resolução nº 060 de 2008, instituiu o denominado Código de Ética da Magistratura – CEM (NALINI, 2009, p. 2), inspirado no Código Modelo Ibero-americano de Ética Judicial, o qual, demanda um criterioso estudo científico em razão do mapeamento de condições e circunstâncias para incrementar a confiança da sociedade na autoridade moral dos juízes, e conseqüentemente conferir legitimação social aos seus vereditos.

Entre os princípios constantes do Código de Ética da Magistratura, destaco aspectos comuns da imparcialidade, da transparência e da cortesia, os quais apontam para a consolidação de perspectivas contemporâneas na atuação do magistrado, comprometendo-se sobretudo com os destinatários das decisões que profere, de modo que a tutela judicial resulte em simples e clara manifestação compreensível a qualquer indivíduo com boa vontade.

3.2.1.1 Da imparcialidade

A imparcialidade é a primeira expectativa depositada sobre o julgador, e representa a condução do processo a partir de uma distância equivalente entre o juiz e as partes, de forma que o magistrado possa alternar sem dificuldade as diferentes perspectivas sobre a marcha processual, os argumentos e provas até a formação do convencimento judicial, evitando sequer aparência de favoritismo, predisposição ou preconceito. Obviamente não se pode admitir que o órgão jurisdicional seja tendencioso a favor de um dos lados da contenda em prejuízo do outro, e esse é um temor compreensível de qualquer pessoa envolvida em um processo judicial a qual passa a ter um aspecto relevante da sua vida dependendo da deliberação de terceiro desconhecido.

Dois posturas opostas chamam à atenção no trato das partes e procuradores para com os magistrados. A primeira de uma gentileza incontida, extrapolando a simples e necessária educação e urbanidade, por vezes invocando rede de relacionamentos comuns para angariar a simpatia do juiz; A segunda, geralmente na

sequência de alguma decisão interlocutória que contrarie interesses imediatos da parte, de hostilidade e desrespeito, seja por manifestações orais, seja por peças processuais, seja por reiteração de recursos procrastinatórios, chegando até a representações disciplinares em órgãos correccionais, com o objetivo claro de testar a paciência e tolerância do juiz, abalando psicologicamente sua isenção e consequentemente sua imparcialidade. A tática de “infernizar” para “desequilibrar” por vezes funciona, eis que nem sempre a serenidade e o preparo inerente à função para enfrentar esse tipo de pressão são suficientes para sublimar uma natural reação humana a agressões. Entretanto, em regra o que se espera é que o magistrado não deva sucumbir, nem à vaidade de bajulações e nem às hostilidades como estratégias processuais, mantendo-se imparcial, quer dizer, nem atraído e nem repellido por nenhum dos lados da balança.

Por outro lado, essa equidistância não pode implicar no distanciamento em relação às partes e nem pode impedir a desejável assimilação de cada drama trazido a lume no processo judicial, em verdadeiro exercício de alteridade. A imparcialidade significa a garantia de um processo justo, e isto se traduz basicamente na igualdade de oportunidades processuais, e aparece explicitamente no artigo 9º do CEM quando estabelece o dever de “dispensar às partes igualdade de tratamento”, vedando “injustificada discriminação”.

Uma observação a mais sobre a imparcialidade, entendida como equilíbrio e igualdade, que devem prevalecer apesar das imensas desigualdades entre as partes que se apresentam para o embate judicial. Em que pesem os imperfeitos mecanismos processuais de reequilíbrio, o desafio diário que se apresenta ao magistrado consiste exatamente em sopesar a distribuição dos ônus processuais entre partes muito desiguais e viabilizar a implementação no âmbito do processo.

3.2.1.2 Da transparência

Para um órgão do Estado que teve seu funcionamento comparado a uma caixa-preta, dispositivo existente em aeronaves que registra informações decodificadas e, portanto, inacessíveis e sem utilidade para quem não disponha de aparelhagem e conhecimento específico para decifrá-la, o Judiciário ainda parece fazer jus a essa qualificação pouco honrosa, diante das notórias dificuldades em se revelar com transparência para a sociedade que o mantém. O desempenho de qualquer função

estatal já carrega implícita responsabilidade com a ética de prestar contas pelas atividades desenvolvidas, pelos recursos empregados e pelos resultados alcançados com a atuação desenvolvida, de forma transparente, conceito sintetizado pela expressão inglesa *accountability*. Mas a transparência imposta como princípio ético ao exercício da magistratura não se exaure pela colaboração com os órgãos de controle e aferição de desempenho, compreende sobretudo a informação aos interessados de forma “útil, compreensível e clara” acerca dos processos sob sua responsabilidade (art. 11, CEM). A ideia é permitir uma completa visualização e identificação do desenvolvimento do processo em todas as suas fases, e assim permitir um acompanhamento das rotinas e providências durante a marcha processual.

A transparência assegura uma espécie de exposição que funciona como prevenção a possíveis desvios funcionais, seja do magistrado seja de seus auxiliares, e exatamente por isso também resguarda os agentes públicos contra maledicências e mal-entendidos que possam alimentar a manipulação de informações, favorecendo interesses vários. Nesta linha o artigo 10 do CEM orienta o magistrado a adotar uma conduta transparente, documentando seus atos sempre que possível, ainda na ausência de previsão legal, e assim favorecendo a publicidade, observadas as exceções legais. Pode se dizer que a transparência funciona como mecanismo de controle da imparcialidade e como instrumento de precaução e defesa para o agente estatal.

Fernando Canhadas em aprofundado estudo sobre o princípio da transparência administrativa assevera que “o direito fundamental tutelado pelo princípio da transparência é o direito de acesso à informação pública clara e objetiva” (2018, p. 224) e destaca que no seu aspecto material insuficiente a disponibilização do acesso às informações:

Estas devem ser apresentadas de maneira clara (se possível com índice de referências), objetiva (se possível com uma linguagem facilitada e não técnica), precisa (em a necessidade de dados relativos a outras informações), límpida (não obscura ou confusa), completa (no sentido de íntegra, sem ausência de dados relevantes pertinentes à informação consultada), organizada (estruturada de uma maneira que facilite sua compreensão) e coerente (sem dados contraditórios entre si). (Canhadas, 2018, p. 245/246)

Não seria razoável esperar que tais atributos também estivessem presentes nos pronunciamentos judiciais? Haveria alguma peculiaridade nas informações

constantes de processos judiciais que as distinguiriam daquelas de natureza meramente administrativa?

A reputação daqueles responsáveis por atribuição tão sensível e relevante para a sociedade merece proteção e cuidado e a rede de relacionamentos de um magistrado invariavelmente chama à atenção, especialmente quando se identifica eventual proximidade, mesmo que indireta ou reflexa, entre um julgador e alguém a ser por ele julgado. Por isso, se estabelecem as hipóteses legais de impedimentos e suspeições. Lembrando o famoso adágio “À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”.

3.2.1.3 Da cortesia

Esse princípio está representado em dois dispositivos do CEM, os artigos 22 e 23. No caput do artigo 22 traz o dever genérico de cortesia em relação a colegas como também a todos quanto se relacionem com a administração da Justiça. Quer dizer o dever de tratar bem a todos indiscriminadamente, não diferente dos demais servidores públicos. Já o parágrafo único daquele artigo explicita que essa cortesia para com os demais compreende o dever de que o magistrado se utilize de “linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.” Essa visão corrobora a perspectiva do filósofo espanhol Ortega y Gasset, para quem a clareza seria uma espécie de gentileza ou cortesia que alguém poderia dispensar aos demais, como alternativa a uma terminologia hermética e ao tecnicismo (ORTEGA Y GASSET, 2006). Também na área jurídico/judicial, os excessos linguísticos restringem a compreensão do debate aos iniciados, quando não é acrescido pela deficiente utilização do vernáculo dificultando o processo comunicativo indispensável para um eficiente e eficaz desenvolvimento e adequada solução de um processo judicial. Por fim, o artigo 23 preconiza que mesmo as atividades fiscalizatórias e correicionais não podem desprezar ao devido respeito e consideração daqueles sob supervisão. Qualquer atuação do magistrado no sentido de fiscalizar e corrigir, no âmbito de funções administrativas, mesmo diante da constatação de irregularidades, não afasta a observância da consideração e respeito a ser dispensado a todos. Igual consideração e respeito é conceito caro à filosofia contemporânea (DWORKIN, 2005).

Depois de todas essas considerações pertinente questionar, se os deveres éticos não dispõem de normas coativas sancionatórias em caso de infração, como

torná-los efetivos? Como convencer os magistrados a observá-los? Como tais deveres poderiam contribuir efetivamente em favor da cidadania? A resposta que se encontra seria atribuir-lhes um valor especial de reconhecimento e distinção entre os magistrados, na medida que apesar da conduta ética constituir em tese um elemento e um critério de merecimento a ser sopesado nas promoções, na prática não se dispensa um olhar mais atento sobre cada um dos deveres que a sociedade espera de um magistrado, que assim terminam sendo nivelados num mesmo patamar.

Uma atenção e um rigor na avaliação do atendimento de cada um dos deveres mencionados certamente estimulariam um empenho direcionado para essas obrigações. Por isso, o reconhecimento ético do julgador representa assim outro fator que concorre positivamente para o acesso à justiça na medida que o seu esforço em simplificação e introduzir o diálogo da linguagem judicial, além de traduzir a observância de vários dos deveres éticos funcionais, passa e ser olhado como virtude e valor para a sociedade assegurar uma real interlocução com o Estado Juiz enquanto guardião dos seus direitos e garantias individuais.

3.2.2 Da ação comunicativa como alternativa ética

Seria possível estabelecer uma forma de agir do magistrado que fosse permeada por tais deveres, proporcionando uma visibilidade diferente aos olhos do jurisdicionado? O desafio é identificar uma perspectiva interdisciplinar que possa apontar um caminho eticamente defensável e que considere ao mesmo tempo, a alteridade na formação do convencimento judicial e a igualdade processual dos litigantes, decorrentes da imparcialidade; uma honesta exposição da marcha processual e das relações pessoais públicas e privadas decorrentes da transparência; a gentileza no trato pessoal e a clareza da linguagem decorrentes da cortesia.

A sociedade encontra-se no ápice do desenvolvimento técnico-científico e essa evolução da era da informação e do conhecimento prenuncia num futuro não muito distante a substituição de algumas atividades profissionais pela inteligência artificial ou a integração desta em tantas outras, o que traz questionamentos sobre o papel das pessoas e a essencialidade do trabalho em todas as relações humanas que podem vir a ser construídas. O valor da produção na sociedade moderna parece relegar as pessoas a simples engrenagem que move o sistema. Até mesmo a função de dizer o Direito recebe a alcunha de “máquina jurisdicional”, tal o tecnicismo que

prevalece muitas das vezes, e a racionalidade que impera visa resultados, metas a serem obtidas, onde parece prevalecer uma lógica utilitarista (HABERMAS, 2018).

Criticando esse estado de coisas o filósofo Jürgen Habermas, expoente da Escola de Frankfurt desenvolveu a sua teoria do agir comunicativo como solução teórica e pragmática para modificar as bases de funcionamento da sociedade, onde as instituições que integram o sistema deixariam de privilegiar a ação estratégica direcionada ao êxito individual e passariam a servir ao mundo da vida, espaço onde através da ação comunicativa, se estabelece o diálogo, se compatibilizam interesses e surge o consenso, a base da democracia. Para Habermas ao invés da racionalidade técnica-instrumental continuar a colonizar o mundo da vida, deveria se abrir espaço para a racionalidade comunicativa, onde razão e verdade são produtos do desejável consenso. Neste agir comunicativo indispensável o “uso da linguagem orientado pelo entendimento” (HABERMAS, 2012, p. 715).

A busca pelo entendimento e pelo consenso através da linguagem se revela como prática necessária, seja na construção de solução conciliatória, seja na adequada conformação da postulação em juízo, quer dizer, na produção de provas relevantes e pertinentes ao deslinde das questões submetidas ao Judiciário. Ao mesmo tempo esse exagerado tecnicismo do linguajar jurídico, conhecido por “juridiquês”, dificulta sobremaneira a compreensão do desenrolar do processo, especialmente as pessoas mais simples e de pouca instrução. (Ribeiro, 2011).

Esse processo de entendimento intermediado pela linguagem depende que os participantes da interação estejam de acordo “quanto à validade pretendida para suas exteriorizações, ou seja, à medida que reconhecem intersubjetivamente as pretensões de validade que manifestam reciprocamente.” (HABERMAS, 2012, p. 191).

Habermas aponta três pretensões de validade: 1) Que o enunciado seja verdadeiro – pretensão de veracidade; 2) Que a fala esteja correta em referência a um contexto normativo vigente – pretensão de correção normativa; 3) Que a fala corresponda ao que o falante esteja pensando – pretensão de sinceridade (HABERMAS, 2012, p. 192).

3.2.3 Da comunicação não violenta

O funcionamento de um sistema de Justiça pressupõe a capacidade de impor coercitivamente suas deliberações, até porque esse poder de se utilizar da força foi retirado do particular e atribuído ao Estado. O potencial uso da força para tornar obrigatórias as determinações judiciais trazem consigo a ideia de violência, de dominação e de opressão. O processo judicial é seara propícia ao exercício da opressão estatal. Considerando o papel essencial das palavras e da linguagem no processo comunicativo, incluindo o judicial, e do potencial que nossas palavras têm para causar mágoa e dor, a proposta de uma comunicação compassiva ou não-violenta se baseia no resgate e sistematização de habilidades de falar e ouvir:

A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade de clareza, ao mesmo tempo em que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em cada troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. (ROSSEMBERG, 2006).

Nesta perspectiva, mesmo nos casos em que seja inevitável o uso de medidas coercitivas, para proteger a vida ou direitos individuais, desde que não existente risco de ineficácia, estas devem ser precedidas da oportunidade para “expressar plenamente o que estão observando, sentindo, precisando e pedindo”, buscando a empatia com o outro. A comunicação não violenta mostra total compatibilidade com o agir comunicativo enquanto mecanismo para criação de espaços de diálogo, de interação e entendimento.

Resta indagar: um sistema judicial hipertrofiado e mesmo assim ainda insuficiente para conhecer o julgar o fabuloso número de processos novos a cada ano, pode pretender desempenhar essa função relegando o êxito no atingimento das metas quantitativas a um segundo plano em benefício de um agir comunicativo de forma não violenta?

A resposta será encontrada na mudança de paradigma sobre o significado de êxito no sistema de justiça, de uma elevada produtividade quantitativa, mas de discutível efetividade, para uma produtividade qualitativa fundada numa ação

comunicativa que legitime socialmente sua atuação e assim assegure respeito e eficácia às decisões judiciais.

3.3 O sentido do acesso à justiça e perspectivas de efetividade

O ensaio desenvolvido por Capelletti e Garth (1988) , no âmbito do Projeto Florença, representou um marco no estudo do acesso à Justiça, enquanto mecanismo de equalização de oportunidades aos cidadãos de reivindicar direitos e resolver litígios junto aos sistemas jurídicos. O questionamento inicial que se coloca é de como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas funcionam.

Enfoca, basicamente, o aspecto quantitativo de facilitação ao maior número de pessoas da possibilidade de obter de um juiz decisão exequível. Mas esta oferta formal de mecanismos estatais de resolução de conflitos não se resume à simples instalação de unidades de jurisdição, eis que não basta acesso formal ao sistema judicial, mas oferecer também opções adequadas de solução ao litígio instaurado, sem o que se perde qualquer sentido em acessar esse sistema.

Qual o sentido, então, para que as pessoas reivindiquem direitos em um sistema de Justiça? Inicialmente, há de se considerar que a Justiça, enquanto órgão do Estado, desempenha a função de dar a última palavra sobre os conflitos que afloram do convívio social, e que têm como personagens indivíduos, entidades privadas e os próprios órgãos públicos. Por isso, a busca da jurisdição, como primeira opção para a resolução de conflitos, inverte a lógica da própria natureza do sistema concebido para representar a última salvaguarda de cidadania no Estado Democrático de Direito, o que se justifica também por oferecer evidentes limitações como instância para as tão almejadas transformações políticas e sociais. A primeira constatação é de que o sistema de Justiça não pode ser considerado instrumento ordinário de cumprimento das promessas constitucionais, daí que sua atuação somente se justifica pelo efetivo interesse de agir diante do exaurimento das alternativas à composição de conflitos. A jurisdição deve, pois, significar uma *ultima ratio* na reivindicação dos direitos sob pena de desembocar numa judicialização da vida social, banalizando o direito de ação e comprometendo a própria higidez do sistema.

Ultrapassada essa primeira condição para o exercício do direito de ação, especificamente no âmbito do processo civil, que é a necessidade, torna-se imprescindível o efetivo acesso à Justiça, respeitando as garantias fundamentais ao

juízo imparcial como resultado do contraditório, e isso implica o direito do cidadão a ter sua demanda analisada por um magistrado independente, que não tenha nenhum interesse ou motivação além de proferir a decisão mais adequada ao final do procedimento, com ampla possibilidade de apresentar argumentos e produzir provas. Esses fatores parecem estruturar um sistema jurídico com igualdade de oportunidades a todos perante a lei. A segunda perspectiva seria, pois, da isonomia.

Prosseguindo na identificação de significado para o acesso à Justiça, a eficácia das decisões, que compreende o aspecto da duração razoável do processo, pode ser resumida como utilidade plena do provimento jurisdicional esperado, desafio de considerável magnitude para qualquer sistema jurídico, e que estão relacionados ao princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos, o qual preconiza a otimização dos benefícios obtidos com os recursos disponíveis.

Enquanto a eficácia estaria ligada ao alcance dos resultados esperados, a eficiência estaria relacionada à equação entre recursos empregados e resultados obtidos. A efetividade, por sua vez, se revelaria na conjugação de eficácia com eficiência. Por último, a qualidade poderia ser mensurada com a proporção entre o total de providimentos judiciais emitidos e aqueles providimentos sem inconformidades, como nas hipóteses de embargos de declaração. Decisões judiciais de qualidade, efetivas, são objetivos comuns aos jurisdicionados e aos responsáveis pelos serviços jurisdicionais, o que não se concebe sem uma simplificação do direito, objetivo ressaltado por Capelletti e Garth (1988, p. 55), tornando o direito mais compreensível e, conseqüentemente, mais acessível ao cidadão comum. Tornar compreensível o sistema jurídico de que se vale o cidadão para buscar direitos, a simplificação da linguagem e do processo comunicacional, além de ensejar um resultado mais adequado e congruente ao que se pede, e, portanto, também compreendido na noção de decisão judicial de qualidade e efetiva, empresta legitimidade ao procedimento jurisdicional na medida em que dá clareza, joga luzes sobre aquilo que se desenvolve no âmbito do processo judicial, as motivações e razões de decidir a justificar o desfecho de um litígio.

Um exemplo dessa nova atitude é representado pelo denominado modelo de Stuttgart:

Esse método de procedimento envolve partes advogados e juizes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam sem recorrer (1988, p. 29).

O certo é que o Brasil segue um modelo de estímulo a litigiosidade excessiva, levando o judiciário a se intrometer dos assuntos mais relevantes aos mais banais. E aqui mais um paralelo com as corporações mercantis, esse gigantismo não indica que a quantidade de Tribunais se traduz na quantidade de “justiça” que estaria sendo distribuída, ou a quantidade de direitos violados que estariam sendo recompostos, mas uma mobilização considerável de recursos e pessoas que poderiam ser empregadas na efetiva geração de riquezas em prol da sociedade, mas continuam perpetuando uma gigantesca estrutura burocrática estatal, tal como na época colonial, que parece ser um fim em si mesma, com baixo nível de comprometimento com efetivação de direitos.

Enquanto isso, Portugal nos traz uma experiência promissora, uma *start up* de consultoria e treinamento denominada “Português Claro” que se propõe a descomplicar a comunicação, oferecendo cursos e assessoria personalizados para entidades com o objetivo de “ajudar as organizações a comunicar numa linguagem que, pela sua simplicidade e clareza, lhes permite: reforçar a confiança e a satisfação dos seus clientes“. Entre a clientela da entidade, além de grandes bancos e seguradoras, consta o Governo de Portugal, a Comissão Europeia, a Autoridade Nacional Segurança Rodoviária e o Instituto de Segurança Social, a previdência oficial de Portugal, onde conseguiram “simplificar as cartas e os formulários para facilitar a vida das pessoas, mas sem perder rigor técnico nem jurídico“. Segundo os usuários houve uma melhoria de aproximadamente 34% na clareza das cartas e formulários a serem preenchidos.²

Essa iniciativa bem demonstra que até para o mercado, a simplicidade e a clareza na comunicação representam virtudes bastante valorizadas, ao mesmo tempo que traduzem um princípio humano de respeito e consideração com o outro, de alteridade e empatia.

Incontestável uma hipertrofia da estrutura judicial brasileira que se multiplica de acordo com as inúmeras especialidades e áreas, sob a justificativa de melhor e mais adequada tutela jurisdicional, evidentemente não possui condições materiais e

² Disponível em:< <https://claro.pt/>> Acesso em : 11 abr. 2019.

humanas de processar, julgar e executar adequadamente esse expressivo acervo de processos que chegam a cada ano, o que leva à organização de verdadeiras “linhas de produção” de decisões, muitas das vezes sem qualquer contato pessoal entre as partes e o julgador. Essa jurisdição de massa talvez possa parecer adequada à era da informação e da tecnologia, mas é inegável o aspecto negativo de impessoalidade que assume (sobretudo na área cível), onde vidas são representadas por um número em um processo virtual, enquanto a parte de boa-fé reclama um tratamento artesanal, cuidadoso e detalhado da sua questão submetida ao judiciário, o que se revela incompatível com o alto nível de judicialização da vida social. A falta de contato pessoal contribui para o sentimento de desconfiança, sobretudo quando os rituais e linguagem utilizados fogem ao alcance da pessoa comum. Em regra, não há compreensão pela parte sobre como o processo se desenvolveu e o que foi determinante para o resultado alcançado, situação que demonstra a urgência de uma revolução democrática no sistema de justiça como um todo, fomentando um ambiente de diálogo com a plena realização do processo comunicativo, diante do direito fundamental de cada jurisdicionado acessar a justiça como mediadora da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente reforma do processo civil brasileiro com a edição de um novo código (Lei nº 13.105/2015) trouxe explícitas referências a espaços de diálogos entre as partes, através de seus patronos, e o magistrado, e ao contrário do que se propagou quando da sua aprovação, não priorizou a simplicidade e a celeridade, mas basicamente estimulou a comunicação e interação entre os atores processuais no sentido de se aperfeiçoar o processo como instrumento útil e adequado à proteção dos direitos dos jurisdicionados.

Entre as normas fundamentais do processo civil que apontam o caminho de uma ação comunicativa e ética, destacam-se o princípio da boa-fé processual, contemplado no art. 5º, o princípio da cooperação visando uma “decisão de mérito justa e efetiva” que aparece no art. 6º, o respeito à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência na aplicação da legislação, previstos no art. 8º, o princípio da não surpresa ao decidir, dos artigos 9º e 10, a indicação do que deve ser corrigido ao determinar a emenda da inicial, do art. 321, a necessidade de indicar as obrigações contratuais controvertidas e a quantificação de valores incontroversos nos débitos nas revisões de contratos (art. 330, § 2º), o direito das partes pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes nas decisões saneadoras (art. 357, § 1º), delimitação consensual pelas partes das questões de fato e de direito a ser homologada pelo juiz (art. 357, § 2º), possibilidade de audiência de saneamento a ser realizado em cooperação com as partes, onde o juiz poderá solicitar complementação ou esclarecimento das alegações das partes (art. 357, § 3º).

É fato que a prática forense tem demonstrado que a probabilidade do estabelecimento de uma ação comunicativa e cooperativa entre as partes litigantes mostra-se inversamente proporcional ao desnível econômico-financeiro entre os mesmos. Quanto menor o desnível, maior a possibilidade de cooperação, quanto maior o desnível, menor a chance de reciprocidade. Acontece que a insistência no entendimento, a partir das pretensões de validade, estabelece novos paradigmas de comportamento processual compatível com o princípio da cooperação, que também pode ser denominado princípio da colaboração. A visão tradicional do positivismo jurídico e da prática judicial parece indiferente ao plano ético-moral e negar o diálogo entre jurisdição e moral é inviabilizar uma ação comunicativa e por conseguinte um

consenso derivado da harmonização de todos os interesses em conflito. Ainda quando não seja possível construir uma solução acordada, importante a consideração do outro e a criação de canais de comunicação transparentes e íntegros, o que empresta confiança à resposta do estado juiz como resultante de um processo justo, conduzido por um juiz imparcial e cortês através da clareza e simplicidade dos seus pronunciamentos, assemelhando-se ao juiz hermesiano de François Ost.

No estudo a comunicação aparece como fenômeno primordial nas relações sociais e por isso se destaca o pioneirismo de Lasswell, por descrever e analisar o ato comunicativo e ao respondermos as perguntas elaboradas por ele sobre quem, diz o quê, para quem, em que canal, com que efeito, temos um diagnóstico abrangente sobre o processo de comunicação em seus diferentes aspectos. Dentre esses aspectos, a análise da audiência que se focaliza nos destinatários das mensagens, e a análise de efeitos, que se preocupa com o resultado obtido junto aos receptores das mensagens, mostram-se relevantes para o Poder Judiciário perceber de que maneira repercutem suas iniciativas de se comunicar com o cidadão, moldando e distribuindo valores representativos da ideologia dominante. Lasswell já se referia às ameaças à eficiência da comunicação para toda a comunidade, de forma que a ineficiência poderia estar relacionada com o respeito, como por exemplo alguém de classe elevada restringir seus contatos a alguém de seu próprio nível social, excluindo assim as perspectivas dos demais. Parece bastante com a concepção do sistema de justiça, onde apenas o operador do direito parece merecer do emissor das mensagens o compartilhamento da informação utilizando signos de conhecimento comum, e é esse estado de coisas que a pesquisa se ocupa.

Foucault contribui de forma importante com a sua visão de como o poder é exercido em rede por todas as pessoas, permeando as mais diversas relações sociais, não sendo somente repressivo, mas também produzindo coisas, saberes, prazeres, discursos, o que o torna aceitável enquanto rede produtiva. As relações de poder fragmentadas no sistema de justiça em parcelas vão conformar a forma de comunicação estabelecida e a linguagem utilizada. Por isso a análise do discurso que pressupõe o exercício do poder revela quais valores e princípios vão preponderar e quais os compromissos prevalecer. O sistema de justiça mostra-se suficientemente comprometido com os destinatários das suas decisões ou com a manutenção da estrutura que lhe sustenta? Foucault nos lembra como historicamente os Tribunais sempre se identificaram com as elites dominantes, atuando servilmente em seu favor,

por isso as revoltas populares sempre identificaram no estamento judiciário, adversário a ser vencido e estrutura a ser eliminada e substituída. Modernamente, a legitimação do Judiciário derivaria das cartas constitucionais com seus direitos fundamentais positivados e o senhor a ser reverenciado passa a ser o cidadão.

Castells, um atento estudioso da sociedade contemporânea, destaca o poder da comunicação, reconhecendo a centralidade do poder na sociedade, pois é ele que vai definir o que é valorizado e institucionalizado. Tal como Lasswell reconhece a assimetria dos diferentes atores sociais ao influenciar as decisões dos demais, privilegiando vontades, interesses e valores dos detentores do poder. O exercício do poder derivaria ou da coerção, ao menos o potencial uso da força, ou pela “construção de significado com base discursos”, ou seja, pela força ou pela persuasão. Assim reforça a visão de Foucault de que discurso é poder. Também compartilha a perspectiva weberiana de que as relações de poder se encontram caracterizadas pela dominação, que vem a ser a probabilidade de ser obedecido, como resultante do exercício do poder.

O professor Paulo Freire, responsável por metodologia revolucionária de alfabetização de adultos, incluindo os símbolos do universo do aluno no processo de aprendizagem, e por isso considerado perigoso pelo regime autoritário de 1964, dá sua contribuição à pesquisa com o seu “Extensão ou Comunicação?”, onde demonstra que o compartilhamento do conhecimento técnico não se opera por mera “extensão” de saberes às classes populares, mas sim através do aperfeiçoamento do processo comunicativo, o qual pressupõe reciprocidade e interação. A relevância deste estudo reside na desmistificação da crença de que é possível intervir e transformar a realidade das pessoas, especialmente daquelas mais vulneráveis, sem que estas participem ativamente deste processo. Comunicação se dá no diálogo.

Boaventura de Souza Santos, por sua vez revela-se no trabalho realizado através de seus estudos sobre a “justiça comunitária” na favela do Jacarezinho/RJ, onde a comunidade desenvolveu um sistema de justiça próprio, com valores e princípios peculiares, de maneira a resolver seus conflitos internamente. Desta forma, o sistema tradicional de justiça estatal perdeu totalmente a relevância, a partir da criação de mecanismo comunitário identificado com os anseios daquela coletividade e se utilizando inclusive de uma linguagem técnica popular. Essa lição, sempre atual, de tão virtuosa poderia inspirar o sistema de justiça estatal a se reinventar. Boaventura prossegue em suas reflexões com artigo científico sobre os Tribunais como instâncias

tecnológicas de informação e comunicação com a sociedade e os desafios que já se avistavam no limiar do século XXI, elencando recomendações práticas a serem adotadas. Por fim, num dos ensaios mais recentes, o sociólogo propõe uma “revolução democrática da justiça”, um conjunto de medidas compreendendo reformas processuais, novos mecanismos e protagonismos de acesso ao direito e à justiça, organização e gestão judiciária socialmente responsável, revolução na formação jurídica, novas concepções de independência judicial, uma cultura jurídica democrática e não corporativa, e alerta que ou a Justiça assume a sua parte de responsabilidade, se reinventando, perdendo o isolamento, e se articulando com outras organizações e instituições da sociedade, ou se tornará a cada dia mais irrelevante tanto social como politicamente, levando à sociedade a buscar alternativas para a resolução de seus conflitos, tal qual em Parságada.

Em que pesem autorizadas críticas, a teoria do agir comunicativo da Habermas com o seu “agir orientado para o entendimento mútuo”, oferece uma perspectiva preponderante da comunicação na organização da sociedade e a proposta desta pesquisa é exatamente garantir o protagonismo do processo comunicativo como responsável pelos consensos e pela validação das verdades decorrentes de um processo justo, estimulando o diálogo no exercício da jurisdição através de uma linguagem comum simplificada, ou linguagem técnica popular como diria Boaventura. A partir dessa visão é que se apresentou a ação comunicativa de Habermas como alternativa ética, onde se destacou alguns deveres éticos dos magistrados compatíveis com essa racionalidade comunicativa.

Nesse sentido, os resultados da pesquisa sobre o estabelecimento do diálogo a partir de uma linguagem comum a operadores do direito e partes apontam em duas direções: A primeira interna, ou seja, dependente no modo de atuação e do compromisso dos operadores do direito, especialmente os magistrados, com um acesso à justiça qualificado, que não se limita à disponibilidade formal de ingressar com um processo judicial e vê-lo ser processado por uma unidade jurisdicional até decisão definitiva, mas abrange à garantia de que a pretensão ajuizada será conhecida integralmente e merecerá uma decisão congruente e útil como resultado de um processo dialógico, democrático e transparente, e o estabelecimento de comunicação verdadeira entre os atores processuais, permitindo ao jurisdicionado, falar, ouvir, entender e ser entendido.

Esse aspecto ético de consideração e respeito ao destinatário das decisões judiciais, depende de estímulos e incentivos aptos a uma mudança de comportamento, valorizando institucionalmente a simplificação como mecanismo revolucionário de acesso à justiça. Isso pode ocorrer por via legislativa, um caminho mais árduo, mas pode ocorrer através de normatização interna dos tribunais tais como recomendações, ou mesmo inclusão como critério de merecimento em promoções.

Uma outra vertente e proposta específica desta pesquisa, externamente, consistindo na tradução da linguagem jurídico/judicial nas movimentações processuais da tabela do CNJ, passando o sistema de consulta a contar com glossário automático simplificado, uma vez que o glossário disponibilizado ainda não apresenta suficiente simplificação e está restrito aos manuais de utilização das tabelas, distante portanto daquele usuário que acessa o sistema em busca de notícias do seu processo e muitas vezes continua sem a mínima ideia do que está acontecendo. O judiciário somente pode esperar o respeito e reconhecimento da sociedade, se com ela passar a se comunicar.

Com a implantação pelo STIC do Tribunal de Justiça de Rondônia da ferramenta proposta por esta pesquisa, espera-se que gradativamente, os usuários do sistema de justiça passem a visualizar a movimentação processual dos procedimentos que lhe dizem respeito com um olhar de inclusão, de se perceber protagonista do processo no qual formalmente já participa, à medida que passar a entender com clareza qual o progresso, ou qual a dificuldade no regular andamento da marcha processual.

PROPOSTA DE GLOSSÁRIO

Conforme apresentado na introdução deste trabalho, a proposta para a simplificação da linguagem jurídica para o acesso à justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ-RO, tem a seguinte estrutura e/ou modelo.

Etapas – Metodologia para a viabilidade do projeto

Figura 4: Etapas iniciais

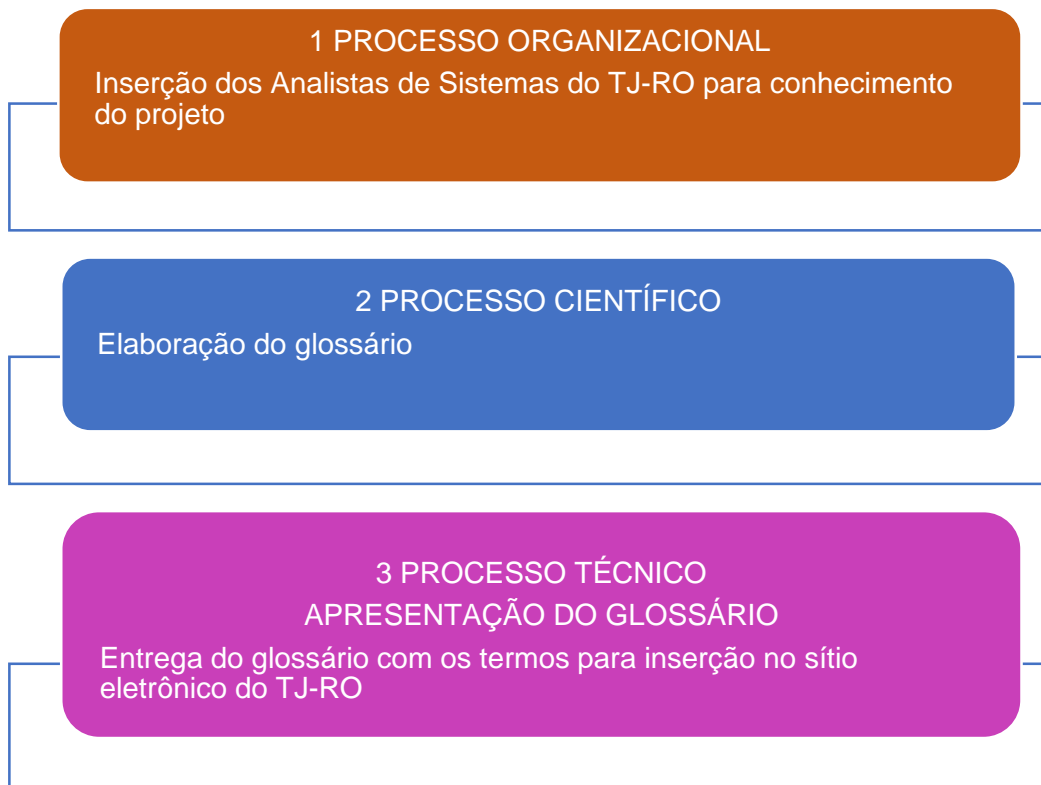


Fonte: Próprio autor

Resultados: A primeira etapa já foi realizada. Através de procedimento administrativo 0007877-31.2018.8.22.8001, e ali o Diretor da DIDESJUD/DSI/STIC/SGE/PRESI/TJRO registrou a viabilidade técnica de implementar o recurso proposto pelo projeto. E mais, sugeriu a submissão de tais melhorias ao CNJ, para apreciação e lançamento em futura versão do PJE, beneficiando usuários em nível nacional.

Resultados: A segunda etapa está em processo de elaboração, e consiste em fornecer os significados do glossário a ser desenvolvido com base na Tabela de movimentos processuais do CNJ, a fim de que a STIC/TJRO possa implementar o sistema na base de dados local das consultas processuais, e futuramente, quem sabe propor a incorporação dessa facilidade em futura versão do PJE.

Figura 5: Processos para a execução do projeto



Fonte: Próprio autor.

Davenport (1994), utilizado por Souza (2007), entende que um processo é uma ordenação específica das atividades de trabalho no tempo e no espaço, com um começo, um fim e inputs e outputs claramente identificados, ou seja, uma estrutura para ação. De acordo com Davenport (1994), essa visão estrutural é chave para obtenção das vantagens da reengenharia de processos (realização de um trabalho de uma maneira radicalmente nova) e quanto maior um processo maior o potencial de se conseguir uma vantagem radical.

Função do glossário para agregar valor à área de comunicação do TJRO com o cidadão rondoniense

Os requisitos nesta etapa têm como foco a entrega do glossário. Para isso, de acordo com a seção VI deste trabalho são levantados os movimentos processuais da tabela de referência do CNJ, a fim de identificar os termos jurídicos utilizados consideramos de difícil compreensão para aqueles/aquelas que não têm contato com a linguagem jurídica. Isso serve para promover a linguagem adequada com relação ao acesso à Justiça que defendemos, de modo que o glossário possa ser inserido na base de dados informacionais do TJRO produzindo as informações necessárias para o padrão de comunicação que se pretende efetiva com o/a jurisdicionado/a e também com outros cidadãos que almejam entender a linguagem técnica jurídica dos processos. Para esse requisito é fundamental o estabelecimento de constantes processos avaliatórios dos procedimentos e do glossário, visando mediar a eficiência e acompanhamento do projeto.

Em seguida, o outro requisito-critério é criar uma ferramenta de acesso ao/a jurisdicionado/a ou sociedade em geral que possa contribuir com a manutenção e atualização do glossário. Abrir-se-á um link onde podem sugerir (digitar, escrever) outros termos que não conseguem traduzir para a linguagem comum. Todavia, essa ferramenta deverá enviar dados ao TJRO, para que possa estar em constante visualização, no sentido de não ficar desatualizada.

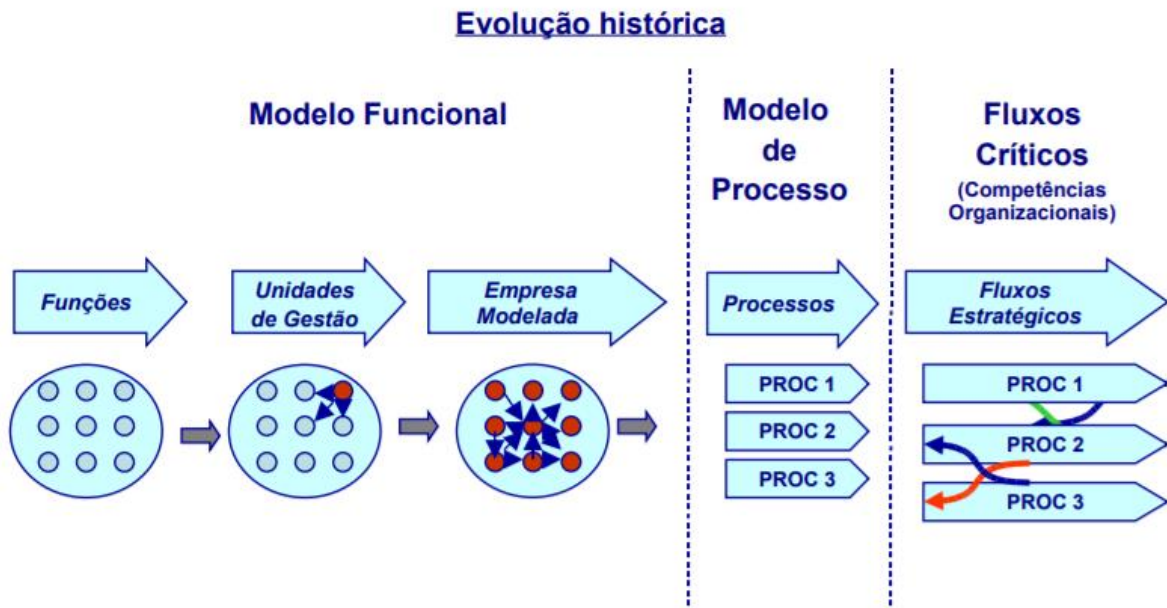
De acordo com Souza (2007), temos:

Objetivos desses critérios: – Mapear o processo atual é “descrever o caminho”; “Fotografar o Processo”, visando o entendimento uniforme por todos os envolvidos. Estabelecer para o processo todas as práticas de trabalho, produtos, entradas e saídas; identificar “desconexões” do processo, relacionando os “fios desligados” do processo: entradas e saídas faltantes, redundantes ou ilógicas que poderiam estar afetando o processo.

Próxima: planejamento e avaliação contínuos: É a etapa da busca e planejamento das mudanças necessárias para alcançar as melhorias na forma como o projeto/glossário passará a ser acessado. São consideradas soluções diversas de forma a identificar aquela que melhor atenda às necessidades e condições do cenário atual para o acesso do cidadão.

A figura 6 representa, portanto, a evolução histórica do projeto: i) das etapas iniciais (figura 6), ii) dos Processos para a execução do projeto (figura 7), no processo de transição da Estrutura Funcional do projeto para o uso do glossário por jurisdicionados, e sociedade em geral.

Figura 6: Evolução histórica do projeto



Fonte: MRS LOGÍSTICA S.A.

Tendo como fundamentação teórica o modelo proposto pelo teórico da comunicação e cientista político Harold Lasswell, optamos pelo seguinte modelo estratégico para apresentar ao Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO o glossário com os termos técnicos traduzidos em linguagem simples e do cotidiano, atendendo ao objetivo deste projeto, isto é, dar condições para que o cidadão-jurisdicionado possa acessar os termos desconhecidos constantes no conteúdo ou decisão do seu processo. Assim, ao clicar no termo que estará disposto no sítio eletrônico do TJRO, aquele que ele considera incompreensível e/ou de difícil decodificação, tenha o significado de modo simples.

Envolvidos TJRO

Estrutura do TJRO envolvida no projeto. Fonte: <https://www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-secretarias>

- **Secretaria de Tecnologia de Informação de Comunicação – STIC** foi instituída no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio da Resolução n. 031/2017-PR. A Resolução n. 031/2017-PR extinguiu a Coordenadoria de Informática – COINF.

A **STIC** é unidade permanente, vinculado à Secretaria Geral da Presidência deste Tribunal, e supervisionado por um Comitê de Governança de TIC instituído através da Resolução 018/2016-PR.

Missão

Prover soluções de tecnologia da informação e comunicação ao Poder Judiciário.

Visão

Ser reconhecido pela excelência nas soluções de tecnologia de informação e comunicação.

Valores

Ética, Inovação, Eficiência, Transparência, Confiabilidade, Segurança, Acessibilidade, Criatividade, Eficácia, Responsabilidade, Qualidade, Sustentabilidade e Celeridade.

- **Secretaria Administrativa (SA).** A Secretaria Administrativa é um órgão subordinado à Secretaria-Geral TJRO, que tem como função principal planejar, coordenar, dirigir e controlar, as atividades administrativas no âmbito do Poder Judiciário, prestando assessoramento geral na administração do Tribunal de Justiça.

I - Assessoria Jurídica (AJSA);

II - Administração do Edifício-Sede (Admsede).

- Departamento de Patrimônio, Material e Documentação (Depad), subordinado à Secretaria Administrativa (SA), passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - Administração do Centro de Apoio Logístico (ADMCAL);

II - Serviço de Arquivo Geral (Searg), composto pelas seguintes unidades:

a) Seção de Recebimento e Cadastramento (Serc); b) Seção de Arquivo Intermediário (Seari); c) Seção de Arquivo Permanente (Searp).

III - Divisão de Almoxarifado (Almox), composta pelas seguintes unidades:

a) Seção de Recebimento e Conferência de Materiais (Sercom); b) Seção de Controle e Expedição de Materiais (Secem); c) Seção de Gestão de Estoques (Seges); d) Seção de Armazenagem (Searm).

IV - Divisão de Patrimônio (Dipat), composta pelas seguintes unidades:

a) Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras (Sepac); b) Seção de Armazenagem (Searma); c) Seção de Registro e Controle Patrimonial (Sercon); d) Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais (Sembep); e) Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais (Semov).

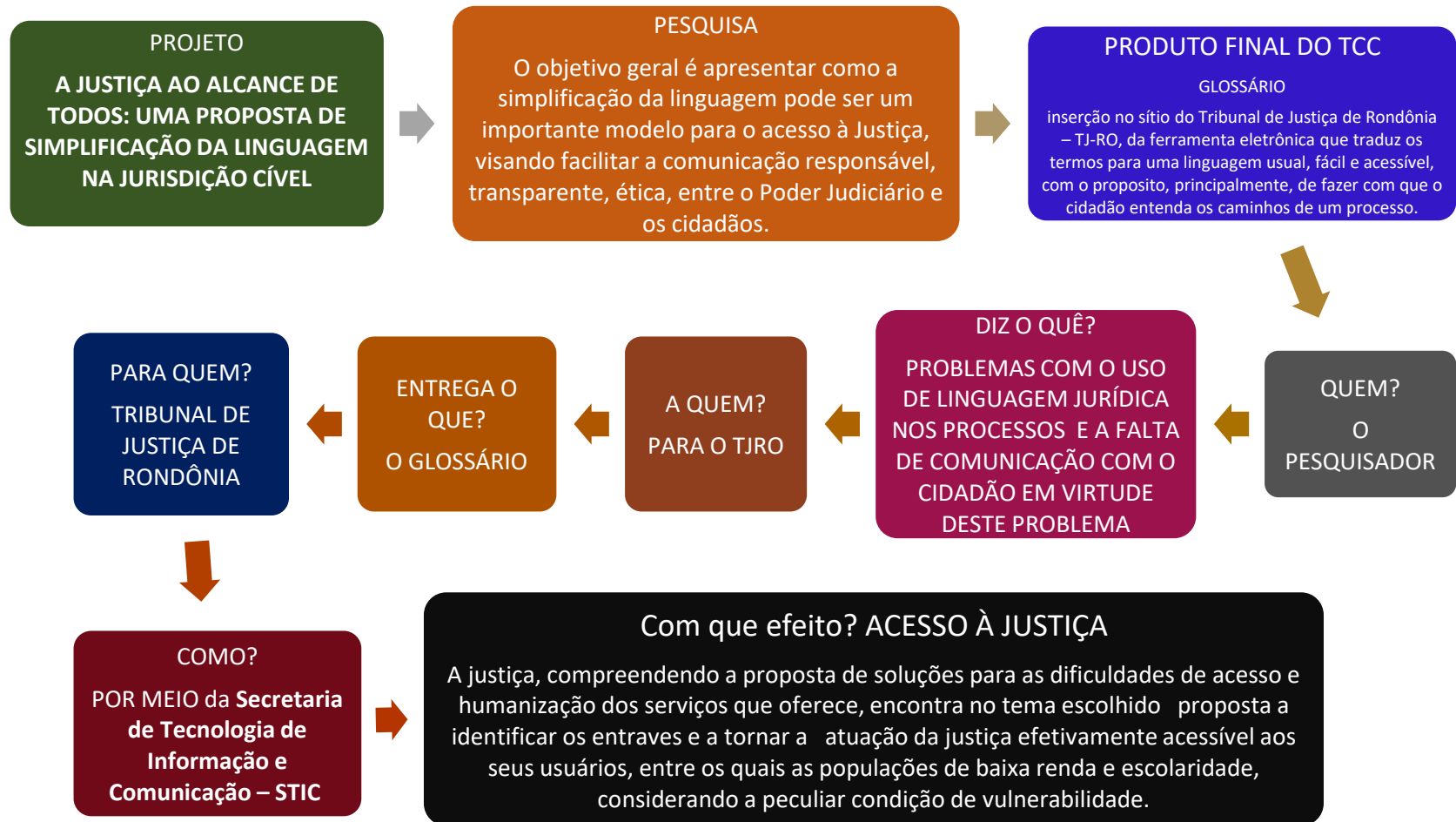
V - Divisão de Apoio às Comarcas (Diacom), composta pelas seguintes unidades: a)

Seção de Segurança e Vigilância (Sesev); b) Seção de Conservação e Limpeza (Secol); c) Seção de Apoio às Comarcas do Interior (Seacoin); d) Seção de Apoio Operacional (Seap); e) Seção de Correspondência (Secor).

VI – Divisão de Transporte (Ditran), composta pelas seguintes unidades:

a) Seção de Operações de Transporte (Seotran); b) Seção de Manutenção de Veículos (Semave); c) Seção de Controle de Documentação de Veículos (Sedov).

Por fim, apresentamos a estrutura semântica do projeto/glossário para a simplificação da linguagem jurídica no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.



SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA PARA O SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: O ACESSO À INFORMAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

GLOSSÁRIO

A

AÇÃO CÍVEL (JUDICIAL): CAUSA, PROCESSO QUE VISA A GARANTIA DE UM DIREITO, O RECONHECIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO OU A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS

ACOLHER: DEFERIR, CONCORDAR

ACOLHIMENTO: DEFERIMENTO, CONCORDÂNCIA

ADITAMENTO (DA INICIAL): ACRÉSCIMO, COMPLEMENTAÇÃO

AUTOR/REQUERENTE: AQUELE/A QUE APRESENTA UM PEDIDO A UM JUIZ

AGRAVO: TIPO DE RECURSO PARA MODIFICAR DECISÃO JUDICIAL

ALVARÁ JUDICIAL: DOCUMENTO QUE AUTORIZA ALGUÉM A REALIZAR UM ATO. EX: LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA JUDICIAL,

APELAÇÃO: TIPO DE RECURSO PARA MODIFICAR SENTENÇA

ARGUMENTO: DEMONSTRAÇÃO DE RACIOCÍNIO OU CONCEITO PARA JUSTIFICAR UM ENTENDIMENTO OU CONCLUSÃO A QUE SE CHEGOU

ARBITRAMENTO: DETERMINAÇÃO DO VALOR DE ALGO POR ESTIMATIVA, AVALIAÇÃO.

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO: PROCESSO SEM NENHUMA PENDÊNCIA É SEPARADO EM ARQUIVO DEFINITIVAMENTE

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO: PROCESSO NORMALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO QUE PERDE A CONDIÇÃO DE PROSSEGUIR POR TEMPO INDETERMINADO

ASSESSORES/ASSISTENTES: GRUPO DE FUNCIONÁRIOS QUE AJUDAM DIRETAMENTE O JUIZ A MOVIMENTAR O PROCESSO ANALISANDO PREVIAMENTE E RASCUNHANDO DESPACHOS, DECISÕES OU SENTENÇAS

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA: ATO DE UMA DAS PARTES NO PROCESSO QUE DEMONSTRA MÁ-FÉ NO PROCESSO, CONTRA A OUTRA PARTE E CONTRA A JUSTIÇA. PUNIDO COM MULTA.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: REUNIÃO ENTRE JUIZ, PARTES E ADVOGADOS PARA OUVIR TESTEMUNHAS, AS PRÓPRIAS PARTES A FIM DE ESCLARECER FATOS DO PROCESSO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: REUNIÃO ENTRE CONCILIADOR/MEDIADOR, PARTES E ADVOGADOS PARA TENTAR RESOLVER O PROCESSO FAZENDO UM ACORDO

AUTOR: REQUERENTE, QUEM APRESENTA UM PEDIDO A UM JUIZ CONTRA ALGUÉM

AUTOS: É O CONJUNTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO, OU SEJA, O PRÓPRIO PROCESSO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: É QUANDO O PEDIDO PRINCIPAL, AQUILO QUE O AUTOR PRETENDE COM O PROCESSO É CONCEDIDO TOTAL OU PARCIALMENTE ANTES DO TEMPO FINAL DO PROCESSO

B

BAIXA DO PROCESSO (BAIXA DOS AUTOS): ANOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO DEIXA O SISTEMA ELETRÔNICO E FICA ARQUIVADO.

BEM/BENS: BENEFÍCIO, UTILIDADE, PATRIMÔNIO, PROPRIEDADE

BOA-FÉ: LEALDADE, HONESTIDADE DE PROPOR OU SE DEFENDER NUMA AÇÃO JUDICIAL

BUSCA E APREENSÃO: MEDIDA VISANDO SE APOSSAR DE COISAS OU TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE DE PESSOAS

C

CARTA PRECATÓRIA: COMUNICAÇÃO DE UM JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM OUTRO JUÍZO NO MESMO PAÍS

CARTA ROGATÓRIA: COMUNICAÇÃO DE UM JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM OUTRO JUÍZO DE UM OUTRO PAÍS.

CARTÓRIOS JUDICIAIS: SETOR DAS VARAS JUDICIAIS RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS (MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS, CONFEÇÃO DE EXPEDIENTES, OFÍCIOS, MADADOS DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ALVARÁS, ETC.)

CAUSA: PROCESSO JUDICIAL E A QUESTÃO QUE ALI É DISCUTIDA

CHAMAR O FEITO À ORDEM: REORDENAR, CORRIGIR, DAR UM SENTIDO CORRETO AOS ATOS QUE DEVEM SER PRATICADOS NO PROCESSO

CERTIDÃO: DOCUMENTO FORNECIDO POR SERVIDOR PÚBLICO QUE REVELA DE FORMA OFICIAL SITUAÇÃO CONSTANTE DE LIVROS DE REGISTROS, NOTAS PÚBLICAS E PROCESSOS JUDICIAIS.

CERCEAMENTO DE DEFESA: SITUAÇÃO CARACTERIZADA POR PREJUÍZO À PRÁTICA DE ATO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS INTERESSES DE ALGUÉM NO PROCESSO,

CITAÇÃO: COMUNICAÇÃO A ALGUÉM QUE EXISTE UM PROCESSO CONTRA ELE/ELA. COM ESSA COMUNICAÇÃO A PESSOA SE TORNA RÉU / REQUERIDO.

COMARCA: DIVISÃO DO TERRITÓRIO ABRANGENDO UM OU MAIS MUNICÍPIOS E QUE SERVEM DE LIMITES DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES

COMPETÊNCIA: PODER DE JULGAR E EXECUTAR DECISÕES JUDICIAIS EM DETERMINADOS ASSUNTOS, ENTRE DETERMINADAS PESSOAS, E EM DETERMINADO TERRITÓRIO.

CONCESSÃO: DEFERIMENTO , CONCORDÂNCIA

CONCLUSÃO: ENVIAR O PROCESSO PRONTO PARA SER ANALISADO PELO GABINETE.

CONCLUSO: PRONTO PARA SER ANALISADO PELO GABINETE

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ : ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER NACIONAL RESPONSÁVEL POR COORDENAR, SUPERVISIONAR E FISCALIZAR OS TRIBUNAIS E SEUS MAGISTRADOS.

CONSIGNAR : DEPOSITAR DINHEIRO OU BENS PARA CONSEGUIR A QUITAÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: ESPÉCIE DE AÇÃO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE OBTER A QUITAÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO ATRAVÉS DO DEPÓSITO DE DINHEIRO OU DE COISA

CONTESTAÇÃO: DEFESA ESCRITA APRESENTADA POR ADVOGADO REPRESENTANDO O RÉU/REQUERIDO EM RESPOSTA À PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELO ADVOGADO DO AUTOR.

CONTROVERSO: AQUILO QUE É OBJETO DE DISCÓRDIA, DE POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS SOBRE DETERMINADA COISA

CONSUMERISTA: O QUE É RELATIVO A CONSUMIDOR

CONSUMIDOR: TODO AQUELE QUE ADQUIRE OU SE BENEFICIA DE UM PRODUTO, OU SE UTILIZA DE UM SERVIÇO, SEM FINALIDADE COMERCIAL

CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO – CPE : UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO, SUBORDINADAS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, CONCENTRA OS ATOS ATRIBUÍDOS AOS ANTIGOS CARTÓRIOS JUDICIAIS, E ASSIM RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS (MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS, CONFEÇÃO DE EXPEDIENTES, OFÍCIOS, MADADOS DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ALVARÁS, ETC..)

CREDOR(ES) : AQUELE QUE TEM UM CRÉDITO (VALOR EM DINHEIRO) A RECEBER DE ALGUÉM, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (O DEVEDOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: É A FASE QUE SE INICIA PARA DAR EFETIVIDADE AOS DIREITOS RECONHECIDOS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

D

DANO: TODO PREJUÍZO SOFRIDO POR ALGUÉM

DANO MATERIAL: PREJUÍZO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DE ALGUÉM

DANO MORAL: DECORRENTE DE OFENSA A DIREITO PESSOAL NÃO PATRIMONIAL

DESEMBARGADOR (A): MAGISTRADO QUE ATUA NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, ISTO É, ANALISAM PELA SEGUNDA VEZ AS ALEGAÇÕES E PROVAS DOS PROCESSOS, ATRAVÉS DOS RECURSOS QUE RECEBEM, E DAÍ CONFIRMANDO OU MODIFICANDO AS DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES

DESPACHO: DETERMINAÇÃO DO JUIZ QUE MOVIMENTA O PROCESSO

DECISÃO: DEFINIÇÃO DE UMA QUESTÃO IMPORTANTE DO PROCESSO

DE OFÍCIO: ATO PRATICADO POR INICIATIVA PRÓPRIA, DEVER DE AGIR EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE OCUPA

DEPOIMENTO PESSOAL: É QUANDO O AUTOR OU O RÉU SÃO OUVIDOS NA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO A PEDIDO DA OUTRA PARTE

DEPOSITÁRIO: AQUELE QUE FICA RESPONSÁVEL POR GUARDAR E CONSERVAR UM BEM

DEVEDOR: AQUELE QUE TEM UMA DÍVIDA, UM DEBITO PARA PAGAR PARA ALGUÉM, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. (O CREDOR)

DEFENSOR PÚBLICO: SERVIDOR PÚBLICO COM CAPACIDADE DE ATUAR EM UM PROCESSO JUDICIAL, REPRESENTANDO OS DIREITOS E INTERESSES DO

REQUERENTE, OU DO REQUERIDO, OU DE TERCEIRO PREJUDICADO, QUANDO ESSAS PESSOAS NÃO POSSUIREM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE PAGAR AS DESPESAS DE UM PROCESSO E DE ADVOGADOS PARTICULARES.

DOMÍNIO: PROPRIEDADE DE UMA COISA. SENDO IMÓVEL DEPENDE DE REGISTRO EM CARTÓRIO.

E

ESCUA ATIVA: ESTABELECIMENTO DE DIÁLOGO EFICIENTE ENTRE DUAS PESSOAS QUE CONVERSAM, COMPREENDENDO E INTERPRETANDO COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS.

EMPATIA: SIGNIFICA A CAPACIDADE PSICOLÓGICA PARA SENTIR O QUE SENTIRIA OUTRA PESSOA CASO ESTIVESSE NA MESMA SITUAÇÃO. CAPACIDADE DE SE COLOCAR NO LUGAR DO OUTRO. SE INTERESSAR EM AJUDAR, ENCONTRAR A SOLUÇÃO PARA UM PROBLEMA.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO: DEFESA INDIRETA QUE ALEGA PARCIALIDADE DO JUIZ EM RAZÃO DE PARENTESCO COM A OUTRA PARTE OU SEU ADVOGADO, PEDINDO QUE OUTRO JUIZ DÊ CONTINUIDADE AO PROCESSO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: DEFESA INDIRETA QUE ALEGA PARCIALIDADE DO JUIZ (QUE O JUIZ TEM INTERESSE PESSOAL EM FAVORECER A OUTRA PARTE) OU O ADVOGADO DELA, PEDINDO QUE OUTRO JUIZ DÊ CONTINUIDADE AO PROCESSO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: DEFESA INDIRETA QUE ALEGA QUE OUTRO JUÍZO DEVE ANALISAR E JULGAR AQUELA CAUSA

EXCEPTO: AQUELE CONTRA QUEM SE ALEGA A EXCEÇÃO

EXCIPIENTE: AQUELE QUE ALEGA A EXCEÇÃO

EXEQUENTE: O CREDOR/A DE UMA DIREITO QUE PEDE A UM JUIZ PARA CUMPRI-LO

EXECUTADO: DEVEDOR CONTRA QUEM SE PEDE UMA OBRIGAÇÃO

EXECUÇÃO, PROCEDIMENTO EXECUTIVO: TEM COMO OBJETIVO CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE PAGAR / FAZER / DAR

EXPEDIENTE: DOCUMENTO/ATO PREPARADO PARA O CHEFE DE CARTÓRIO OU O JUIZ ASSINAR

EDITAL: DOCUMENTO PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO , AFIXADO EM LUGAR PÚBLICO PARA COMUNICAR OU AVISAR ALGUM ATO PROCESSUAL IMPORTANTE.

F

FALÊNCIA: RUÍNA DE UMA EMPRESA. RECONHECIMENTO EM UM PROCESSO JUDICIAL QUE UMA EMPRESA SE ENCONTRA INSOLVENTE, ISTO É, NÃO POSSUI RECURSOS FINANCEIROS E NEM PATRIMÔNIO SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS.

FAZENDA PÚBLICA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, ASSIM CONSIDERADA A UNIÃO FEDERAL, OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS

FORÇA MAIOR: FATO NÃO PREVISTO DECORRENTE DE AÇÃO HUMANA, QUE GERA EFEITOS JURÍDICOS INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DAS PARTES

FRAUDE: ATO MALICIOSO, USADO PARA PREJUDICAR OS DIREITOS OU INTERESSES DE TERCEIROS

G

GABINETE: SETOR DA VARA JUDICIAL ONDE TRABALHA O(A) JUIZ(A) E SEUS(SUAS) AUXILIARES, (SECRETÁRIO(A) , ASSISTENTES E ASSESSORES(AS)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS PESSOAS DE NÃO PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO JUDICIAL EM ALGUMAS CONDIÇÕES, EM REGRA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS.

H

HOMOLOGAÇÃO: APROVAÇÃO PELO JUIZ DE UM ATO PROCESSUAL.

HOMOLOGATÓRIA (SENTENÇA) : SENTENÇA QUE APROVA ACORDO ENTRE AS PARTES

I

ILEGÍTIMO: IRREGULAR, O QUE FALTA UM REQUISITO, UMA QUALIDADE OU CONDIÇÃO PARA SER RECONHECIDO POR LEI

ILÍCITO: O QUE É CONTRÁRIO À LEI E À JUSTIÇA, ILEGAL. SUJEITO A UMA PENALIDADE

INADIMPLEMENTO/ INADIMPLÊNCIA: DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL DE UMA OBRIGAÇÃO OU ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO VENCIDA

INTIMAÇÃO: COMUNICAÇÃO DE UM ATO DO PROCESSO

IMPROCEDÊNCIA: RECUSA, REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL

IMPUGNAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA, CONTRARIEDADE A UM PEDIDO, AÇÃO, DECISÃO OU RECURSO.

INDENIZAÇÃO: REPARAÇÃO, COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO POR UM PREJUÍZO SOFRIDO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: DEFEITO NA ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPEDE O INICIO DO PROCESSO E CASO NÃO SEJA CORRIGIDA LEVA A IMEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

INSOLVÊNCIA: É A SITUAÇÃO A QUE CHEGA UM DEVEDOR QUE NÃO PODE QUITAR SUAS DÍVIDAS OU CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES, POR ESTAS SEREM SUPERIORES AO SEUS BENS, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E CRÉDITOS A SEU DISPOR.

INSTRUÇÃO (PROCESSUAL): CONJUNTO DE PROVAS TRAZIDAS AO PROCESSO, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS, PERÍCIAS, OUVIR AS PARTES E TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA

J

JUÍZ(A) : MAGISTRADO QUE ATUA NO 1º GRAU, OU SEJA NAS VARAS JUDICIAIS

JUÍZO: VARA JUDICIAL

JUDICIAL: RELATIVO A ATIVIDADE DOS JUÍZES E AO PODER JUDICIÁRIO

JUNTADA: É O ATO DE ANEXAR UM DOCUMENTO AO PROCESSO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO COM ATRIBUIÇÃO DE CONCILIAR, JULGAR E EXECUTAR PROCESSOS COM VALOR DA CAUSA LIMITADOS A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E COM PROVAS MAIS SIMPLES A PRODUZIR.

JUIZADOS ESPECIAL CRIMINAL: UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO COM A ATRIBUIÇÃO DE CONCILIAR, JULGAR E EXECUTAR MEDIDAS EM INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (CRIMES DE BAIXA GRAVIDADE E CONTRAVENÇÕES PENAS).

JURISDIÇÃO: PODER ATRIBUÍDO AOS MAGISTRADOS DE APLICAR O DIREITO NAS CAUSAS QUE LHE SÃO APRESENTADAS PARA JULGAMENTO.

L

LAUDO PERICIAL : RELATÓRIO POR ESCRITO FEITO POR PERITOS CONTENDO OS ESCLARECIMENTOS E .CONCLUSÕES OBTIDAS EM RELAÇÃO AO QUE FORAM CONSULTADOS

LIDE : LITÍGIO QUE CHEGA ATÉ A JUSTIÇA PARA SER RESOLVIDO

LITÍGIO : CONFLITO, DISPUTA ENTRE DUAS OU MAIS PESSOAS

LEGITIMIDADE (PROCESSUAL) : REUNIR AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI PARA APRESENTAR UM PEDIDO AO JUIZ OU PARA RESPONDER PELA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO PEDIDO APRESENTADO A UM JUIZ.

LEGÍTIMO : AQUELE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PROCESSUAL. O QUE TEM AS QUALIDADES QUE A LEI EXIGE.

LUCRO CESSANTE: ESPÉCIE DE DANO MATERIAL. É QUANDO O PREJUÍZO SOFRIDO EQUIVALE ÀQUILO QUE A PESSOA DEIXOU DE LUCRAR (EX: ALUGUEL)

M

MA-FÉ: ATITUDE CONSCIENTE DE PREJUDICAR INTERESSE OU DIREITO ALHEIO. MALÍCIA.)

MAGISTRADO: SERVIDOR PÚBLICO COM JURISDIÇÃO. GÊNERO QUE ABRANGE JUÍZES, DESEMBARGADORES E MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

MANDADO: DOCUMENTO COM DETERMINAÇÃO (ORDEM) DO JUIZ

MEMORIAIS: MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO DOS ADVOGADOS COM AS SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO DO PROCESSO

MÉRITO : QUESTÃO PRINCIPAL DISCUTIDA NO PROCESSO

MINISTÉRIO PÚBLICO : INSTITUIÇÃO ENCARREGADA DE DEFENDER E FISCALIZAR A APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS LEIS , REPRESENTANDO DETERMINADOS INTERESSES DA SOCIEDADE.

MINUTA: RASCUNHO/PROPOSTA DO DESPACHO, DECISÃO, SENTENÇA PARA SER ANALISADA CORRIGIDA E ASSINADA PELO JUIZ

MINUTAR: FAZER RASCUNHO, FAZER PROPOSTA DE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

N

NEXO CAUSAL: RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CAUSA E A CONSEQÜÊNCIA DAQUELA CONDOTA CLASSIFICADA COMO ILÍCITA

NULIDADE PROCESSUAL: ATO DO PROCESSO PRATICADOS EM DESACORDO COM A LEI E POR ISSO NÃO TEM VALIDADE, SENDO O CASO DE RETORNAR AO ESTAGIO ANTERIOR PARA A REPETIÇÃO OBSERVANDO AS FORMALIDADES

NULO: O QUE NÃO TEM VALIDADE. EM REGRA, NÃO PRODUZ EFEITOS

O

OFICIAL DE JUSTIÇA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO ENCARREGADO DE CUMPRIR OS MANDADOS, EXECUTANDO AS ORDENS DO JUIZ

OPOSIÇÃO: AÇÃO JUDICIAL EM QUE ALGUÉM SE VOLTA CONTRA O AUTOR E RÉU DE OUTRA AÇÃO ANTERIOR SE DIZENDO O VERDADEIRO TITULAR DO DIREITO DISPUTADO

OUVIDORIA: SETOR SUBORDINADO À PRESIDÊNCIA DO TJRO, FUNCIONANDO COMO CANAL ABERTO AO CIDADÃO, ÀS INSTITUIÇÕES E AOS SERVIDORES DESSE PODER JUDICIÁRIO, RECEBENDO SOLICITAÇÕES, ELOGIOS, RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES E DENÚNCIAS.

P

PARTE: ALGUÉM QUE PARTICIPA DE UM PROCESSO JUDICIAL COMO AUTOR, RÉU OU TERCEIRO, DEFENDENDO SEUS DIREITOS E INTERESSES.

PATRIMÔNIO: BENS MATERIAIS, DIREITOS COM VALOR ECONÔMICO.

PATRIMONIAL: RELATIVO A PATRIMÔNIO

PEDIDO: A FORMA DE EXPRESSAR O QUE SE PRETENDE NO INICIO DO PROCESSO

PETIÇÃO INICIAL: REQUERIMENTO QUE DÁ INICIO AO PROCESSO JUDICIAL. POSSUI REQUISITOS NA LEI.

POSSE: PODER DE FATO EXERCIDO SOBRE UMA COISA. DEMONSTRAÇÃO PÚBLICA DESSA SITUAÇÃO DE DISPOR DA COISA

POSSESSÓRIO: RELATIVO A POSSE

PROPRIEDADE: DIREITO QUE FAZ UMA COISA PERTENCER A ALGUÉM

PRAZO EM CURSO: AGUARDANDO TERMINAR O TEMPO QUE A LEI PREVÊ PARA REALIZAR UM ATO

PRECATÓRIA: COMUNICAÇÃO QUE VAI DIRIGIDA A OUTRA VARA/JUÍZO SOLICITANDO UM ATO A SER PRATICADO NAQUELA LOCALIDADE

PRECATÓRIO: RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UM CRÉDITO CONTRA UM ÓRGÃO PÚBLICO (FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL)

PRECEDENTE: DECISÃO QUE UM TRIBUNAL ADOTOU REPETIDAS VEZES INTERPRETANDO A LEI E PASSA A VINCULAR A INTERPRETAÇÃO EM PROCESSOS POSTERIORES SOBRE O MESMO ASSUNTO.

PRESCRIÇÃO: COMANDO, REGRA.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA: PERDA DO DIREITO DE INGRESSAR COM UMA DETERMINADA AÇÃO PELO TEMPO QUE JÁ PASSOU

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: PERDA DE UM DIREITO PELA SUA NÃO UTILIZAÇÃO PROLONGADA PELO TITULAR DO DIREITO, O QUE CONFERE A AQUISIÇÃO DESSE DIREITO PELA PESSOA QUE O EXERCEU. Ex. USUCAPIÃO

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: REQUISITOS PREVISTOS EM LEI

PROCESSO JUDICIAL: CASO/CAUSA EM JULGAMENTO ASSOCIADO A UM NÚMERO NO SISTEMA ELETRÔNICO

PROCESSO CIVIL: CASO/CAUSA EM JULGAMENTO QUE TRATA DE DIREITOS PATRIMONIAIS

PROCESSO DE CONHECIMENTO: CASO/CAUSA EM JULGAMENTO QUE TEM COMO OBJETIVO RECONHECER UM DIREITO A SER EFETIVADO

PROCESSO DE EXECUÇÃO/EXECUTIVO: CASO/CAUSA EM QUE O AUTOR JÁ POSSUI UM TÍTULO EXECUTIVO, UM DOCUMENTO QUE LHE ATRIBUI A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE UM CRÉDITO OU OBRIGAÇÃO E ELE PROCURA EFETIVAR TAL DIREITO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: AGENTE PÚBLICO QUE INTEGRA E REPRESENTA O MINISTÉRIO PÚBLICO

PJE: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PROCESSO NO SISTEMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSADO PELA INTERNET

PROCEDIMENTO: SEQUÊNCIA DE ATOS E FORMALIDADES

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: TEM COMO OBJETIVO RECONHECER UM DIREITO

PROVA: FORMA LEGAL DE DEMONSTRAR A VERDADE DE UM FATO, ATRAVÉS DE QUALQUER ELEMENTO PERCEPTÍVEL AOS SENTIDOS HUMANOS

Q

R

RECONVENÇÃO: RESPOSTA DO RÉU À PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA UM PEDIDO CONTRA O AUTOR. ASSIM AMBOS PASSAM A SER AUTORES E RÉUS NO MESMO PROCESSO.

REVELIA: QUANDO O RÉU/REQUERIDO NÃO APRESENTA DEFESA ATÉ O FINAL DO PRAZO. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR GANHAM CREDIBILIDADE.

REVEL: AQUELE/A REQUERIDO QUE NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO, NÃO CONTOU O SEU LADO DA ESTÓRIA.

RECURSO: PEDIDO PARA SUBSTITUIR, MODIFICAR UMA DECISÃO OU SENTENÇA

RÉU/REQUERIDO/A: AQUELE/A CONTRA QUEM É APRESENTADO UM PEDIDO A UM JUIZ

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE UMA CONDUTA DE ALGUÉM E UM RESULTADO. O RESULTADO É DERIVADO DA AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE.

REQUERENTE: AUTOR, QUEM APRESENTA UM PEDIDO A UM JUIZ CONTRA ALGUÉM INICIANDO UM PROCESSO JUDICIAL

RÉPLICA: RESPOSTA DO AUTOR À CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO

S

SANEAR/ SANEAMENTO DO PROCESSO: REGULARIZAR, ORDENAR E VALIDAR OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO COM O OBJETIVO DE PROSSEGUIR ATÉ UMA DECISÃO QUE RESOLVA O PROCESSO (SENTENÇA)

SANEADOR: DECISÃO JUDICIAL DE SANEAMENTO DO PROCESSO

SENTENÇA: VEREDITO, PRONUNCIAMENTO FINAL DO JUIZ NO PROCESSO

SUCUMBÊNCIA: RESPONSABILIDADE DE QUEM É VENCIDO PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO, TAXAS E UM VALOR ADICIONAL AO ADVOGADO DO VENCEDOR

SUSPEIÇÃO (EXCEÇÃO DE): DEFESA INDIRETA QUE ALEGA PARCIALIDADE DO JUIZ (QUE O JUIZ TEM INTERESSE PESSOAL EM FAVORECER A OUTRA PARTE) OU O ADVOGADO DELA, PEDINDO QUE OUTRO JUIZ DÊ CONTINUIDADE AO PROCESSO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: TRIBUNAL QUE JULGA OS RECURSOS DAS DECISÕES (ACÓRDÃOS) DOS TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS. SUA PRINCIPAL FUNÇÃO É UNIFICAR A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS, FORNECENDO SEGURANÇA JURÍDICA.

T

TERCEIRO: AQUELE QUE NÃO PARTICIPA, É ESTRANHO A UMA RELAÇÃO JURÍDICA OU CONTRATO, MAS PODE TER SEUS DIREITOS OU INTERESSES ATINGIDOS POR ALGO DO QUAL NÃO PARTICIPOU.

TRAMITAÇÃO: ANDAMENTO DO PROCESSO SEGUINDO AD FORMALIDADES DA LEI

TRANSAÇÃO: ACORDO EM QUE CADA PARTE CEDE DO SEU INTERESSE ORIGINAL

TRANSITAR EM JULGADO: QUANDO NÃO PODE MAIS APRESENTAR RECURSO, A SENTENÇA SE TORNA DEFINITIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE CUIDA DE PROCESSOS

-SOBRE CRIMES

-SOBRE DÍVIDAS E COBRANÇAS

-INDENIZAÇÕES POR DANOS SOFRIDOS

- POSSE OU PROPRIEDADE DE TERRAS
- IMPOSTOS e TAXAS
- FAMÍLIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TURBAÇÃO (DA POSSE): ATO VOLUNTÁRIO CONTRÁRIO, NO TODO OU EM PARTE, À POSSE OU DIREITO DE POSSE DE ALGUÉM.

TURMA RECURSAL: UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTEGRADA PO TRES JUIZES ENCARREGADOS DE JULGAR OS RECURSOS CONTRA SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

U

UNIÃO: PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA REPÚBLICA, COM PODERES E RESPONSABILIDADES DE ÂMBITO NACIONAL, E QUE JUNTAMENTE COM ESTADOS E MUNICÍPIO FORMAM O BRASIL.

UNIÃO ESTÁVEL: É A CONVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA DE DUAS PESSOAS, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR UMA FAMÍLIA, COMO SE CASADOS FOSSEM.

USUCAPIÃO: FORMA DE ADQUIRIR A PROPRIEDADE DE UMA COISA PELA POSSE EXCLUSIVA DESSA COISA POR PRAZO E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI

USUFRUTO: DIREITO DE UTILIZAR ALGUMA COISA E RECEBER SEUS FRUTOS, AS VANTAGENS QUE SE PODE OBTER DESSA COISA

V

VALOR DA CAUSA: QUANTIA EM DINHEIRO CORRESPONDENTE AO QUE O AUTOR PRETENDE GANHAR COM A AÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL.

VARA (JUDICIAL): NOME TRADICIONAL DAS UNIDADES PERTENCENTES AOS TRIBUNAIS ENCARREGADAS DE RECEBER E JULGAR OS PROCESSOS JUDICIAIS E CUMPRIR AS DECISÕES JUDICIAIS

VALIDAR MINUTA: A CORREÇÃO E ASSINATURA PELO JUIZ DE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

VÍCIO REDIBITÓRIO: DEFEITO OCULTO DE UM PRODUTO OU SERVIÇO QUE DÁ DIREITO A UM DESCONTO NO PREÇO PAGO OU DESFAZIMENTO DA VENDA

X

Y

Z

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTSMAN, Rachel. **Paramos de confiar em instituições e começamos a confiar em estranhos**. In: TED Conferences LCC. TEDSummit, 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_we_ve_stopped_trusting_institutions_and_started_trusting_strangers?language=pt-br#t-32693>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANHADAS, Fernando Augusto Martins. **O direito à informação pública: o princípio da transparência administrativa**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Disponível e: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 22 mai. 2011.

CARVALHO, Rafiza Luziani Varão Ribeiro. **Harold Lasswell e o campo da comunicação**. 2012. 244 f., il. Tese. Doutorado em Comunicação. Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da comunicação**. Tradução Vera Lúcia Melo Joscelyne – 1 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CIRIACO, Douglas. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm> Acesso em: 03 mar. 2019 às 21h.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo Justiça em números CNJ 2018** - Ano base 2017. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CORDEIRO, João. **Accountability**: a evolução da responsabilidade pessoal nas empresas. São Paulo: Évora, 2013. Disponível em: <https://www.transparency.org/whoweare/organisation>. Acesso em: 10 fev. 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DAVENPORT, T.H. **Reengenharia de Processos: como inovar a empresa através da Tecnologia da Informação**. Rio de Janeiro: Campus, 1994. In: *SOUZA, Vanessa de Oliveira. Gestão por processos: implementação em uma empresa do setor ferroviário*. Monografia. Curso de Engenharia de Produção. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007, f.63 Disponível em: http://www.ufjf.br/ep/files/2014/07/2007_3_Vanessa.pdf. Acesso em: 28 jul. 2018.

DOLZANY, Marcelo. **A comunicação e o acesso à Justiça**. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e prática da igualdade. São Paulo. Martins Fontes, 2005.

DUFOUR, Dany-Robert. **A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal**. Tradução Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

EPSTEIN, Isaac. **Teoria da Informação**. 2 ed. Editora Ática: São Paulo, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder : formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. Editora Globo : São Paulo, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação Jurídica**. Barueri: Manole, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970**; tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2019.

_____, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e Tradução Roberto Machado . Rio de Janeiro. Edições Graal, 1998.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. 7ª ed. , Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Wilson José. **Comunicação jurídica: perspectiva da semiótica**. Campo Grande: UCDB, 2002.

GOULARTI, Juliano Giassi. **A política do clientelismo no Brasil**. Disponível em: <http://Brasildebate.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. De Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, vol I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

_____, Jürgen. Vídeo Aula Oficina do Estudante: **Filosofia** – Jürgen Habermas. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=VV79_kiAfJo. Acesso em: 15 jun. 2018.

HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. [livro eletrônico] ePUB). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

JAKOBSON, R. **Linguística e comunicação**. 22. ed. Tradução de Izidoro Blikstein; José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LASSWELL, Harold (1978). A estrutura e a função da comunicação na sociedade. In: Gabriel Cohn (org.) **Comunicação e indústria cultural**. S. Paulo: Companhia Editora Nacional (original de 1948).

_____, Harold (2002). **A estrutura e a função da comunicação na sociedade**. In: João Pissarra Esteves (org.) *Comunicação e sociedade*. Lisboa: Livros Horizonte e CIMJ (pp. 49-60).

_____, Harold (2002). **A estrutura e a função da comunicação na sociedade**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1061360/mod_resource/content/1/Lasswell_EstruturaFuncaoComunicacao.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____, Harold. In: SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de; VARÃO, Rafiza Varão. *As contribuições do “paladino” do saber comunicacional*. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de Direito Constitucional**. Organizadora: Maria Garcia. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito** – 2. ed. – Brasília: UNESCO, 2009.

MÍLOVIC, Miroslav. **Filosofia da Comunicação**: para uma crítica da modernidade. Tradução do manuscrito em inglês de Verrah Chamma. Brasília: Plano Editora, 2002. p. 203.

MOYSES, Diogo. *Comunicação é direito humano*. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Comunicacao-e-direito-humano-diz-campanha/2/10277>. Acesso em: 09 jan. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética da Magistratura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. v. 02. Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2016.

ORTEGA Y GASSET, JOSÉ. **Clareza do filósofo**. Disponível em <http://www.citador.pt/textos/a-clareza-do-filosofo-jose-ortega-y-gasset>. Acesso em: 22 fev. 2018.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez**. Buenos Aires: Academia - Revista sobre Enseñanza del derecho, 2007. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PISKE, Oriana. **A noção de justiça e a concepção nomativista-legal do direito**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 25 jul. 2018.

RIBEIRO, Juliana Oliveira; LOPES, Natália Câmara; PINHEIRO, Priscila Tinelli. **Juridiquês: A quebra do Contrato de Comunicação**. In: LINGUAGEM: TEORIA, ANÁLISE E APLICAÇÕES, 2011, Rio de Janeiro. Anais [...]. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: http://www.pgletras.uerj.br/linguistica/textos/livro06/LTAA06_a26.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019

ROSSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**; Tradução Mario Vilela. São Paulos: Ágora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 82-109.

_____, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1** – São Paulo : Cortez, 2014.

_____, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina. 2015.

SHANNON, Claude E. **A mathematical theory of communication**. The Bell System Technical Journal, v. 27, jul./oct., pp. 379-423, 623-656, 1948.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **Responsabilidade Institucional Secretarias**. Estrutura do TJRO. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-secretarias>. Acesso em: 28 jul. 2018.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito I, Interpretação da lei temas para uma reformulação**. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, 3ª ed. Brasília Editora Universidade de Brasília, 2000.

WOLTON, Dominique. **Informar não é comunicar**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

THE ECONOMIST. Democracy Index 2018. Londres, 2018. Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 16 abril, 2019.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. **O alimento, a segurança e o risco**. f.193 Relatório de Estágio de Pós-Doutoramento. Universidade de Salento. Lecce. Itália, 2017, pp. 135-145.

_____, Aparecida Luzia Alzira. **Semiótica e política: A educação como mediação**. Curitiba: Appris, 2015.

APÊNDICE



COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 Av. Rogério Weber, 1928 - Bairro Centro - CEP 76801-030 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 1783 / 2018 - PVH2CIVG.AB/PVH2CIV/PVHCIV/CM2PVH

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
 COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, juiz de direito titular da 2ª Vara Cível de Porto Velho e mestrando do programa DHJUS-UNIR/EMERON, considerando que o mestrado profissional em referência tem como requisito de conclusão a apresentação de produto/serviço de relevância e atualidade para o TJRO, considerando a linha de pesquisa escolhida que se refere ao "acesso à justiça", vem solicitar o desenvolvimento de estudo acerca da viabilidade de que glossário/tabela contendo a tradução em linguagem simplificada da movimentação processual na área "cível genérica", a ser apresentada pelo requerente com base na tabela unificada do CNJ, possa ser oportunamente implementado por esta Secretaria para disponibilização aos usuários da consulta pública no sítio eletrônico do TJRO. Para tanto segue tabela simplificada exemplificativa e cópia do projeto de pesquisa já qualificado do requerente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Em 19 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Juiz (a) de Direito**, em 19/12/2018, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015235 e o código CRC 2C8C2752.

ANEXO

23/04/2019 SEI/TJRO - 1055561 - Informação
[https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1187874&infra_sistem... 1/1](https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1187874&infra_sistem...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	: 0007877-31.2018.8.22.8001
INTERESSADO : JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL	
ASSUNTO	: Análise Prévia
PARA	: Departamento de Sistemas/STIC INFORMAÇÃO Nº 1209 / 2019 - DIDESJUD/DSI/STIC/SGE/PRESI/TJRO À DSI,

O documento nº 1015235 propõe melhorias na consulta pública disponível no portal, esta consulta é referente ao sistema SAP, o que implica no desenvolvimento de um glossário, de forma que haja uma tradução dos movimentos dispostos na consulta dos processos.

Diante do exposto, registramos a viabilidade técnica em implementar este recurso, porém esta demanda precisa passar pelo Departamento de Governança, da STIC, e priorização frente as demais demandas existentes e planejadas.

Considerando que o PJE é o principal sistema e mais moderno do tribunal, referente a sistemas processuais, sugiro que possamos submeter estas melhorias junto ao CNJ para apreciação e lançamento em uma futura versão, e assim, beneficiar os usuários a nível nacional.

Respeitosamente

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES**,
Diretor (a) de Divisão, em 26/02/2019, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1055561** e o código CRC **560BF811**.

0007877-31.2018.8.22.8001 1055561v21